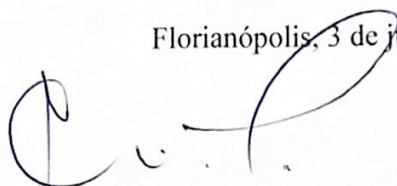


UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “O uso integrado da inteligência da entrega vigiada e das ERB’s para a investigação criminal do tráfico de mulheres”, elaborado pelo acadêmico Dhiogo Pedro de Souza, defendido em 03/07/2023 e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo-assinados, obteve aprovação com nota 10 (Dez), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

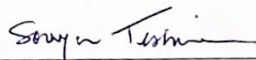
Florianópolis, 3 de julho de 2023



Cláudio Macedo de Souza (dr.)
Professor Orientador



Glexandre de Souza Calixto (mestrando PPGD – UFSC)
Membro de Banca



Soraya Teshima (mestranda PPGD – UFSC)
Membro de Banca



Dhiogo Pedro de Souza
Acadêmico



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno: Dhiogo Pedro de Souza

Matrícula: 18206265

Título do TCC: "O uso integrado da inteligência da entrega vigiada e das ERB's para a investigação criminal do tráfico de mulheres"

Orientador: Cláudio Macedo de Souza (Dr.)

Eu, Dhiogo Pedro de Souza, acima qualificado; venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 3 de julho de 2023.

Assinatura manuscrita de Dhiogo Pedro de Souza, escrita em tinta preta, sobre uma linha horizontal.

DHIOGO PEDRO DE SOUZA
Acadêmico



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Dhiogo Pedro de Souza

**O uso integrado da inteligência da entrega vigiada e das ERB's para a
investigação criminal do tráfico de mulheres.**

Florianópolis

2023

Dhiogo Pedro de Souza

O uso integrado da inteligência da entrega vigiada e das ERB's para a investigação criminal do tráfico de mulheres.

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Cláudio Macedo de Souza, Dr.

Florianópolis

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da biblioteca Universitária da UFSC.

de Souza, Dhiogo Pedro

O uso integrado da inteligência da entrega
vigiada edas ERB's para a investigação
criminal do tráfico de mulheres. / Dhiogo Pedro
de Souza; orientador, Cláudio Macedo de Souza,
2023.

62 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de
Ciências Jurídicas, Graduação em Direito,
Florianópolis, 2023.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Direito Penal e Processual-
Penal. 3. Investigação Criminal. 4. Tráfico de
Mulheres. 5. ERB e Entrega Vigiada. I. de Souza,
Cláudio Macedo. II. Universidade Federal de Santa
Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COORDENADORIA DE MONOGRAFIA

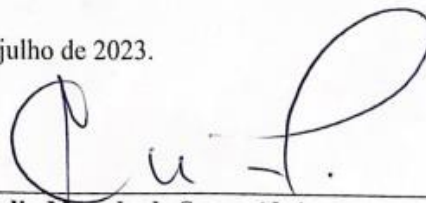
ATA DE SESSÃO DE DEFESA DE TCC

Aos 3 dias do mês de julho do ano de 2023, às 14 horas e 00 minutos, no Auditório do CCJ, foi realizada a defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) intitulado “O uso integrado da inteligência da entrega vigiada e das ERB’s para a investigação criminal do tráfico de mulheres”, elaborado pelo acadêmico Dhiogo Pedro de Souza, matrícula nº 18206265, composta pelos membros Prof. Cláudio Macedo de Souza, Dr. (Orientador); Glexandre de Souza Calixto (mestrando do PPGD – UFSC); Soraya Teshima (mestranda do PPGD – UFSC), abaixo-assinados, obteve a aprovação com nota 10 (Dez), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Aprovação Integral

Aprovação Condicionada aos seguintes reparos, sob fiscalização do Prof. Orientador

Florianópolis, 3 de julho de 2023.



Cláudio Macedo de Souza (dr.)
Professor Orientador



Glexandre de Souza Calixto (mestrando PPGD – UFSC)
Membro de Banca



Soraya Teshima (mestranda PPGD – UFSC)
Membro de Banca



Dhiogo Pedro de Souza
Acadêmico

AGRADECIMENTOS

Aos que me incentivaram desde sempre, especialmente meus pais, Ana e José, aos meus irmãos, em específico o que mais me apoiou no Direito, Dayvid, aos amigos de sempre, em atenção o Igor, e aos demais familiares, dedico o prestígio que este trabalho traz ao encerrar um ciclo tão sonhado. À minha namorada, Júlia, o agradecimento pelos acaletos durante esse duro ciclo que pode ser a graduação, mas que por sua ajuda e companheirismo, tornou-se um caminho leve e trilhável. Também à sua família, que me apoiou em todas as longas conversas sobre o curso e seus reflexos na vida pessoal: Adriano, Alice (vó), Alice B., Bruna, Bruno, Cristiane, Laura, Paula, Randal e Renato. Aos meus colegas e amigos de turma, em especial ao nosso próprio time de juristas, o qual leva um exótico nome. Ainda, ao meu grupo de amigos próximos: Beatriz, Caio, Nicolas e Nicole. A todos os professores da graduação e, em especial, ao professor Dr. Cláudio Macedo de Souza, que além de lançar na minha cabeça os primeiros conteúdos de direito penal nas fases iniciais do curso, prontamente aceitou me orientar neste trabalho, o fazendo com presteza, não importasse a hora dos nossos contatos. Aos colegas de trabalho que, sobretudo, tornaram-se verdadeiros amigos nos quatro estágios de graduação por onde passei e experimentei o verdadeiro direito. Ao primeiro gabinete que me acolheu, o Juizado Especial Cível da Comarca de São José, através do coleguismo e aprendizado diário vividos com eles: Bruna, Carol, D'artagnan, Frederico, Heider, Luciano, Luiza, Magali, Manuela, Marcus, Rafael (Dr.) e Sarah. Ao Gabinete da Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina, em especial a Juliana. Ao 21º gabinete da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, na Comarca de Florianópolis, nas pessoas que muito me ensinaram sobre novos olhares diante do caráter defensivo dos direitos dos esquecidos em diversos campos, através do Fábio e do Marcelo (Dr.), ainda, da colega Carol. Aos profissionais lotados no meu estágio final, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, na 12ª Promotoria de Justiça da comarca de São José, nas pessoas que presenciaram a parte final da minha formação profissional antes da colação de grau, Ana C. Mohr, Ana Paula S., Andréa (Dra.), Ane C., Aurélio (Dr.), Juliana, Kelly e Natália, aos quais reservo boa parte do conhecimento penal/criminal por mim adquirido. Aos demais e infindáveis amigos e colegas de vida e profissão que, de algum modo, me apoiaram e incentivaram, tornando essa etapa tão importante da minha vida algo palpável e, por fim, concretizado.

“Seja a mudança que você quer ver no mundo.”
(GANDHI, Mohandas Karamchand, 1927).

RESUMO

O presente estudo busca compreender a utilização integrada da entrega vigiada às estações rádio base como forma de aprimorar a repressão ao tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, utilizando essas técnicas de investigação como meio de descobrir a prática criminosa e, se possível, acompanhar o caminho percorrido tanto pelo criminoso, quanto pela vítima, montando um arcabouço probatório sólido acerca do crime em si a fim de efetivamente prender os responsáveis pela prática e proteger as mulheres vítimas, resgatando-as dessas situações. Caracterizada como uma pesquisa descritiva, o estudo pretende entender como a técnica especial de investigação da entrega vigiada poderá ser utilizada para aprimorar a repressão ao tráfico de mulheres para fins de exploração sexual. Supõe-se que a utilização integrada da entrega vigiada no Brasil à tecnologia das ERB's constitui medida necessária de investigação para o enfrentamento do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual. Busca-se entender de que maneira os dois institutos de investigação em voga são incorporados pelo sistema jurídico penal brasileiro, e, por fim, analisar julgados sobre o tema, buscando entender como funcionaria essa investigação na prática de campo e na esfera jurídica, desde os gabinetes dos delegados e juízes, com as representações e as decretações das medidas, até o monitoramento de fato desse tipo de crime.

Palavras-chave: entrega vigiada; estação rádio base; técnicas de investigação; tráfico de mulheres; exploração sexual.

ABSTRACT

The present study seeks to understand the integrated use of supervised delivery to radio base stations as a way to improve the repression of women trafficking for sexual exploration, using these investigation techniques as a means of discovering the criminal practice and, if possible, accompanying the path taken by both the criminal and the victim, setting up a solid evidentiary framework about the crime itself in order to effectively arrest those responsible for the practice and protect the women victims, rescuing them from these situations. how the special technique of investigation of controlled delivery can be used to improve the repression of trafficking in women for the purpose of sexual exploitation. It is assumed that the integrated use of supervised delivery in Brazil with the technology of the ERB's constitutes a necessary measure of investigation to face the women trafficking for sexual exploration. The study intends to understand how the two institutes in vogue are incorporated by the Brazilian criminal law system, and lastly to analyze judgments on the subject, seeking to understand how this investigation would work in the field practice and in the legal sphere, from the offices of precinct chief and judges, with the representations and decrees of measures to the actual monitoring of this type of crime.

Keywords: supervised delivery; base radio station; investigation techniques; women traffic; sexual exploration.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART	Artigo
BS	<i>Base Station</i>
BSC	<i>Base Station Controller</i>
CCC	Central de Comutação e Controle
CF	Constituição da República Federativa do Brasil
CP	Código Penal Brasileiro
CPP	Código de Processo Penal Brasileiro
ERB	Estação Rádio Base
HC	<i>Habeas Corpus</i>
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul
MSC	<i>Mobile Switching Center</i>
SISNAD	Sistema Nacional de Políticas Sobre Drogas
PL	Projeto de Lei

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 UM MARCO NA HISTÓRIA DOS DIREITOS HUMANOS E A NECESSIDADE DE DIREITOS ESPECÍFICOS ÀS MULHERES.....	16
2.1 TRATADOS INTERNACIONAIS, CONVENÇÕES E LEGISLAÇÕES DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DAS MULHERES.....	17
2.2 OS RELATÓRIOS DA ONU SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS E O PERFIL DAS VÍTIMAS MULHERES DESSE CRIME E A SUA COMPLEXIDADE DIANTE DA TEORIA DO RISCO.....	20
2.3 DEFINIÇÃO INICIAL DOS INSTITUTOS DA ENTREGA VIGIADA E DA GEOLOCALIZAÇÃO POR ESTAÇÃO RÁDIO BASE.....	24
3. O USO DAS TECNOLOGIAS DA ENTREGA VIGIADA E DAS ERB'S NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL BRASILEIRA.....	27
3.1 PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA AUTORIZADORA DA UTILIZAÇÃO DOS INSTITUTOS DA ENTREGA VIGIADA E DAS ERB'S NO CAMPO PRÁTICO...	29
3.2 O CAMINHO JURÍDICO A SER TOMADO PELO DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL PARA DEFERIMENTO DO USO DAS MEDIDAS EXCEPCIONAIS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.....	34
3.3 O NÍVEL DE SIGILO DAS INVESTIGAÇÕES E DO USO DOS INSTITUTOS DA ENTREGA VIGIADA E DAS ERB'S NO BRASIL.....	37
4. A UTILIZAÇÃO INTEGRADA DA ENTREGA VIGIADA E DA ESTAÇÃO RÁDIO BASE NA REPRESSÃO AO TRÁFICO DE MULHERES NO BRASIL.....	40
4.1 OS INSTITUTOS DA ENTREGA VIGIADA E DAS ESTAÇÕES RÁDIO BASE E SEUS PONTOS CONVERGENTES E DIFERENTES QUE VIABILIZAM SUA APLICAÇÃO CONJUNTA.....	41
4.2 A DOSAGEM DA UTILIZAÇÃO DOS INSTITUTOS DA ENTREGA VIGIADA E DAS ESTAÇÕES RÁDIO BASE NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NO TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	45
4.3 AS DECISÕES JUDICIAIS SOBRE O USO DOS INSTITUTOS DA ENTREGA VIGIADA E DAS ERB'S – ESPECIALMENTE DA REGIÃO NORTE DO BRASIL.....	48
5. CONCLUSÃO.....	55
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	59

1 INTRODUÇÃO

Esta monografia objetiva compreender a utilização da entrega vigiada às estações rádio base como forma de aprimorar a repressão ao tráfico de mulheres para fins de exploração sexual.

Em um país como o Brasil, onde a sociedade feminina vem reiteradamente sofrendo de maneira desprotegida pelo estado¹, a importância de iluminar essa área do direito penal através da investigação criminal tecnológica, do processo penal e do estudo criminológico voltado à proteção das mulheres é urgente, não comportando mais a demora e menores espaços de estudo².

Ao analisar os dados e o contexto social inesperado e imposto no cenário atual e pós sociedade industrial em que o risco é parte integrante da sociedade³ – também em virtude da recente pandemia causada pelo novo coronavírus, que fragilizou ainda mais a classe social menos favorecida economicamente⁴, e por encadeamento lógico tornando-a um alvo ainda mais fácil para os traficantes de corpos.

O presente estudo tem como obrigação social e intenção acadêmica a proposição de formas atualizadas de aplicar em conjunto as medidas investigativas já existentes e utilizadas em outras áreas da investigação criminal para frear a violação aos direitos das mulheres, direitos estes garantidos em tantos tratados, convenções e legislações internacionais e internas ao Brasil, mas que na prática não são respeitados ou efetivamente utilizados, as quais serão apresentadas posteriormente em tópico próprio.

O aprimoramento da utilização das técnicas de investigação criminal da entrega vigiada e da geolocalização por estações rádio base deve ser pauta de discussão e

¹Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/05/11/9percent-das-mulheres-brasileiras-sofreram-violencia-sexual-alguma-vez-na-vida-diz-pesquisa-de-ibge-e-ministerio-da-saude.ghtml>

Acesso em: 05 abr. 2023;

² Conforme os ensinamentos de Agenor Gonçalves, 2015, p. 199.

³ Segundo ensinam os sociólogos **Ulrich Beck e Anthony Giddens**, **o risco é parte integrante da sociedade pós moderna, compreendendo todas as relações sociais, aumentando seu teor de acordo com o avanço tecnológico, avanço que em contrapartida não possui balizas suficientes para frear seus desdobramentos antes imprevisíveis;**

⁴ Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/mundo/pandemia-desigualdade-enriqueceu-alguns-empobreceu-bilhoes/>

Acesso em: 08 mar. 2023.

de uso prático reiterado, pois o Brasil requer assim, não podendo permitir que mulheres sejam 70% das vítimas de tráfico humano para que seus corpos sejam explorados sexualmente, enquanto existem tecnologias disponíveis que não são utilizadas no centro do problema, devendo ser dosada e utilizada a medida de que o Estado tem a seu poder para investigar e efetivamente coibir a prática criminosa que assola o país⁵, principalmente na região norte.

A utilização prática desse estudo traz benefícios na medida em que não só protege a vítima, como monitora o criminoso⁶ especializado no tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, quebrando assim toda uma cadeia de crimes que vão desde exploração sexual virtual até a efetiva prostituição física forçada.

Aliado a toda essa urgência por uma investigação eficaz utilizando o meio virtual, ou seja, através da entrega vigiada e da tecnologia de triangulação de antenas pelas estações rádio base, estão os variados recursos eletrônicos disponíveis ao poder judiciário, às polícias e aos demais órgãos que participam de toda a cadeia de apuração criminal.

Essas medidas podem ser para prevenir o crime de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual ou efetivamente atuar como investigação repressiva no seio de tal crime, prendendo os sujeitos violadores dos direitos envolvidos e identificando nichos maiores onde pode se diagnosticar essa prática.

O uso de tecnologia por parte das autoridades e do poder público não é mais novidade há muito, desde a perícia forense nos telefones apreendidos e com quebra de sigilo de dados telemáticos decretada, até o rastreamento dos dados relativos à localização do aparelho dentro de determinado intervalo de tempo.

O simples ato de a vítima ou o traficante estarem usando seus telefones pode garantir que vidas sejam salvas, eis que através de ferramentas adequadas, uma rede complexa de dados e o uso correto do cruzamento dessas informações pode levar a exata localização de cativeiros, às residências dos traficantes, aos locais de origem

⁵ Disponível em: <https://revistaconsinter.com/pt/revistas/ano-iii-numero-v/direito-penal-e-criminologia/a-entrega-vigiada-de-vitimas-no-trafico-internacional-de-pessoas-investigacao-policial-e-dignidade-da-pessoa-humana/>

Acesso em: 28 mar. 2023.

⁶ FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. 1987, p. 98.

das vítimas, ao caminho trilhado tanto pela vítima, quanto pelos traficantes para a concretização do delito, seja por via terrestre, aérea ou aquática, e tantos outros locais de interesse para a investigação criminal na repressão do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual.

Atualmente, as sessões do tribunal do júri envolvem investigações criminais extremamente pautadas no uso das tecnologias⁷ disponíveis às polícias científica, civil e militar dos Estados, demonstrando a importância da utilização de ferramentas atualizadas e permitidas pela legislação brasileira (o que será abordado posteriormente).

Isso porque essas tecnologias resolveram ou foram ponto-chave para a resolução de casos de feminicídio, homicídio envolvendo tráfico de drogas, homicídio no trânsito e demais crimes dolosos contra a vida que envolvam ameaças por meio de mensagens telemáticas, organização criminosa que se articula virtualmente (como nos grupos de aplicativos de mensagens), desmantelamento de grupos de facções criminosas etc.

Sendo assim, tais tecnologias foram fundamentais ao serem utilizadas como meio de investigação, como a da geolocalização das ERB's, que "colocava" os réus, supostos autores dos crimes, no local e horário do crime, mesmo o suspeito tendo negado sequer estar nas proximidades de determinado local naquela hora.

A utilização da tecnologia das ERB's aliada à da entrega vigiada no tráfico de mulheres para fins de exploração sexual até então não foi vista no campo penal, de modo que monitorar tanto a vítima, quanto o suspeito através dos seus telefones, notebooks, GPS's e aparelhos eletrônicos no geral seria um ponto crucial para desvendar os principais modos e meios de articulação utilizados por esses criminosos.

Isso se dá, pois para um problema onde os traficantes usam abundantemente da tecnologia a seu favor, desde o "recrutamento" das vítimas, até efetivamente sua captura, somente com tecnologia e inteligência investigativa a altura do delito praticado é que pode ser combatido tal intento criminoso, haja vista a necessidade de

⁷Disponível em: [https://bernardodeazevedo.com/conteudos/scanners-3d-podem-levar-o-tribunal-do-juri-ao-proximo-nivel/#:~:text=Scanners%20D%20no%20Tribunal%20do%20J%C3%BAri&text=Advogados%20j%C3%A1%20est%C3%A3o%20usando%20tais,dos%20fatos\)%20de%20qualquer%20%C3%A2ngulo.](https://bernardodeazevedo.com/conteudos/scanners-3d-podem-levar-o-tribunal-do-juri-ao-proximo-nivel/#:~:text=Scanners%20D%20no%20Tribunal%20do%20J%C3%BAri&text=Advogados%20j%C3%A1%20est%C3%A3o%20usando%20tais,dos%20fatos)%20de%20qualquer%20%C3%A2ngulo.)

Acesso em: 17 mar. 2023.

parear as forças, como no processo penal, onde há o princípio da paridade de armas, visando um “jogo justo”.

A problemática da pesquisa gira em torno de como a técnica especial de investigação da entrega vigiada poderá ser utilizada para aprimorar a repressão ao tráfico de mulheres para fins de exploração sexual. Assim, supõe-se que a utilização integrada da entrega vigiada no Brasil à tecnologia das ERB's (estações rádio base) constitui medida necessária de investigação para o enfrentamento do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual.

O trabalho que se oferece à leitura está dividido em 3 capítulos. No primeiro capítulo, os conceitos da entrega vigiada e da Estação Rádio Base são abordados a partir da legislação internacional e da compreensão da história do tráfico de mulheres na perspectiva da sociedade de risco desenvolvida pelos sociólogos Ulrich Beck e Anthony Giddens, onde são apresentados também dados acerca dos crimes cometidos contra a mulher no cenário do tráfico humano, através dos relatórios confeccionados pela Organização das Nações Unidas, que trazem maior dimensão da complexidade do tema.

No segundo capítulo são explorados os conceitos da entrega vigiada e das ERB's com viés mais técnico e enfoque na investigação criminal. São apresentadas as previsões dos institutos na legislação brasileira que autorizam as suas utilizações, seja separadamente ou em conjunto – sendo que este último é a intenção desta pesquisa. Para isso, é analisada a incorporação das normas internacionais, as quais o Brasil ratifica e se compromete a implementar em sua ordem jurídico-penal.

Ainda, cuida-se de analisar qual é o caminho a ser tomado, juridicamente falando, pelo delegado de polícia civil a fim de ver deferido o uso dessas técnicas de investigação excepcionais. Por fim, é apresentado o nível de sigilo das investigações que envolvam os institutos da entrega vigiada e das ERB's, apresentando-se, para tanto, os direitos humanos envolvidos e a verdadeira essência secreta das investigações, utilizando-se de preceitos constitucionais e das regras a serem obrigatoriamente seguidas, conforme estipula o código de processo penal brasileiro.

Além da pesquisa bibliográfica, a metodologia para desenvolver o terceiro e último capítulo, considera a coleta e a análise do conteúdo de decisões proferidas especialmente pelos Tribunais de Justiça do Norte do Brasil, tendo em vista que é a

região brasileira com maior índice de tráfico de mulheres para exploração sexual⁸, a fim de entender o posicionamento do poder judiciário nesse interim.

Nesta última fase são levantados os pontos jurídicos (de que maneira é requerido o uso dos institutos e como é autorizado) da entrega vigiada e das estações rádio base, de modo a viabilizar a sua aplicação conjunta. Também é analisada cuidadosamente, através dos direitos humanos fundamentais inerentes às mulheres, a dosagem do uso das referidas tecnologias de investigação na investigação criminal, eis que urge de cuidados específicos esse tipo de investigação frente à sua essência, que é intimamente ligada às barreiras da atuação estatal.

Assim, a análise jurisprudencial também visa entender se a região Norte do Brasil encara positivamente a aplicação desses institutos, ainda que isoladamente, o que efetivamente contata-se que ocorre, haja vista que, nas pesquisas, a maior parte dos julgados autoriza o uso dessas ferramentas de investigação criminal.

⁸ Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/trafico-de-mulheres-na-regiao-norte/1834907056>
Acesso em: 19 jun, 2023.

2 UM MARCO NA HISTÓRIA DOS DIREITOS HUMANOS E A NECESSIDADE DE DIREITOS ESPECÍFICOS ÀS MULHERES

A fim de trabalhar com os direitos humanos específicos da mulher, temos que abordar delimitadamente o tema. Como norte, para além de ter se tornado um grande e importante marco para a história em geral, temos o período da segunda guerra mundial e sua herança de acontecimentos e atrocidades que violaram direitos humanos hoje tido como básicos, a exemplo do que aconteceu no nazismo de Hitler. Assim, há duas formas de enxergar os direitos humanos no geral, aquele pré segunda guerra e o atual, ou seja, compreendido pelo período pós guerra até hoje: “Basta analisar a longa trajetória percorrida desde os Juízos de Nuremberg após a Segunda Guerra Mundial, passando pelos Tribunais ad hoc instaurados pela ONU (...)”. (BITENCOURT, 2012, p. 38).

Forte se mostram os organismos internacionais, especialmente a Organização das Nações Unidas (ONU), fazendo com que os ideais da justiça tida como universal ganhassem perspectivas ainda mais definidas, eis que reconheceram a gravidade de determinados delitos, especialmente os internacionais, diagnosticando a necessidade urgente de criar mecanismos e instrumentos legais capazes de combater tais delitos com eficácia mais do que paliativa (BITENCOURT, 2012, p. 94).

A vitória dos aliados naquele contexto trouxe nova concepção de direitos humanos, fruto positivo do pós-guerra, a qual foi efetivamente trazida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e reiterada mais tarde em 1993 pela Declaração de Direitos humanos de Viena.

Daí que a ordem internacional urge de paradigmas e referenciais éticos para sua própria orientação. Denota-se a importância internacional do tema, eis que direitos humanos não se restringem, ou não deveriam, às leis de um ou outro território.

Não basta tal proteção ampla, genérica, universal, indivisível, abstrata e amparada na igualdade entre todos quando falamos de direitos humanos (art. 5º, Constituição Federal).

Emerge da carta constitucional e justamente de tais preocupações em colocar posicionamentos genéricos no “cabeçalho” do artigo a necessidade de direcionar maior atenção aqueles que, embora em tese estariam amplamente protegidos, não o

estão de fato, como é o caso das mulheres e das meninas, eis que determinadas violações de direitos específicos exigem respostas diferentes daquela genérica, ou seja, necessitam de uma resposta mais focada e capaz de efetivamente cessar as violações⁹.

E erradicar a violência contra a mulher é condição indispensável para o seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vida (Decreto Lei número 1.973/1996).

A garantia dos direitos humanos das mulheres tornou-se, inclusive, uma importante vertente dos estudos de direitos humanos, já que as discussões abriram caminhos para o uso de diversos instrumentos de proteção e expansão de direitos especificamente voltados ou compreendidos em prol das mulheres (MARQUES, 2019, p. 13).

2.1 TRATADOS INTERNACIONAIS, CONVENÇÕES E LEGISLAÇÕES DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DAS MULHERES

A previsão dos direitos resguardados especificamente às mulheres emerge do principal documento internacional hoje existente, que é a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, da Organização das Nações Unidas, de 1979, a qual o Brasil adotou em 1983 e efetivamente promulgou Decreto no ano de 1984, ficando finalmente vinculado internacionalmente.

Também a Conferência Mundial dos Direitos Humanos, realizada em junho de 1993 na cidade de Viena, que fixou em seu 18º artigo¹⁰ o reconhecimento da

⁹ Disponível em: <https://revistaforum.com.br/blogs/blog-da-maria-fr/2014/8/9/por-que-as-mulheres-precisam-de-uma-proteo-especifica-contr-crimes-48191.html>
Acesso em: 10 maio 2023.

¹⁰ Artigo 18. Os **Direitos Humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos Direitos Humanos universais**. A participação plena das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural, aos níveis nacional, regional e internacional, bem como a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo, constituem objetivos prioritários da comunidade internacional. A violência baseada no sexo da pessoa e todas as formas de assédio e exploração sexual, **nomeadamente as que resultam de preconceitos culturais e do tráfico internacional, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas**. Isto pode ser alcançado através de medidas de caráter legislativo e da ação nacional e cooperação internacional em áreas tais como o desenvolvimento socioeconômico, a educação, a maternidade segura e os cuidados de saúde, e a assistência social. Os

inalienabilidade dos direitos das mulheres e das meninas, constituindo parte integrante e indivisível dos direitos humanos universais.

Além, ainda, forte se mostra a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, da Organização das Nações Unidas, aprovada em assembleia geral da Organização dos Estados Americanos em 1994, em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, aqui no Brasil, e efetivamente incorporada pelo ordenamento jurídico brasileiro dois anos depois, na data de 1^a de agosto de 1996, através do Decreto n. 1.973.

Quando falamos de uma das piores formas de violação aos direitos das mulheres e das meninas, qual seja, o tráfico dos seus corpos para fins de exploração sexual, estamos falando de um crime de alta complexidade e de difícil repressão, eis que aliada à essa tomada de iniciativas para coibir a prática desses crimes têm que estar presentes medidas tecnológicas capazes de efetivamente identificar, investigar e prender os criminosos dedicados e especializados especificamente nesse tipo de crime (DIAS, 2015, p. 9).

No seu artigo 1º, a Convenção ocorrida em Belém do Pará traz que a violência contra a mulher é " qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada".

Portanto, violência contra a mulher, num arcabouço moderno do estudo do tema, analisando os desdobramentos do Decreto n. 1.973/1996, compreende violência física, social, psicológica, emocional, sexual, no âmbito familiar, no âmbito doméstico, em qualquer relação interpessoal, incluindo-se, entre outras formas de violência estupro, abuso sexual, tortura, tráfico, sequestro, assédio sexual no trabalho e prostituição forçada.

Não à toa esse tipo de crime continua permeando a humanidade, pois a dificuldade de repressão a tal ilícito é notória, existindo, inclusive, grupos criminosos

Direitos do homem das mulheres deverão constituir parte integrante das atividades das Nações Unidas no domínio dos direitos do homem, incluindo a promoção de todos os instrumentos de Direitos do homem relacionados com as mulheres. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem insta os Governos, as instituições e as organizações intergovernamentais e não governamentais a **intensificarem os seus esforços com vista à proteção e ao fomento dos Direitos do homem das mulheres e das crianças do sexo feminino.**

especializados¹¹ na prática delitiva de traficar corpos femininos. No Brasil, a região que mais sofre com a prática desse ilícito é a Região Norte¹².

Nesse sentido, existe um marco legal para prevenção e repressão da criminalidade organizada na via transnacional, que é a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, aprovada pela Assembleia-Geral da ONU em 15 de novembro de 2003¹³, conhecida como a Convenção de Palermo, que será amplamente abordada posteriormente, a qual foi internalizada pelo Brasil através da do Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004.

Nesse interim, temos o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, aprovado em Assembleia Geral, entrando em vigor em 28 de janeiro de 2004, sendo internalizado pelo direito brasileiro por meio do Decreto n. 5.016, de 12 de março de 2004.

Ainda, forte se mostra nesse contexto o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, que teve aprovação na Assembleia Geral em 25 de dezembro de 2003, e promulgada pelo Brasil através do decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004, possibilitando-nos inferir sua proximidade com a Convenção de Palermo.

Por fim, há que mencionar que a participação do Brasil nos blocos como o MERCOSUL¹⁴ (Mercado Comum do Sul), OEA¹⁵ (Organização dos Estados Americanos) e ONU¹⁶ (Organização das Nações Unidas) faz com que esses acordos sejam melhor executados, uma vez que a investigação criminal transnacional é muito

¹¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2021/04/27/grupo-investigado-por-traffic-de-mulheres-e-exploracao-sexual-fez-cerca-de-200-vitimas-diz-pf.ghtml>
Acesso em: 14 abr. 2023;

¹² Disponível em: [https://al.rr.leg.br/2019/03/07/mulheres-e-meninas-sao-as-principais-vitimas-de-traffic-humano/#:~:text=A%20Regi%C3%A3o%20Norte%20%C3%A9%20a,Comercial%20no%20Brasil%20\(Pestraf\).](https://al.rr.leg.br/2019/03/07/mulheres-e-meninas-sao-as-principais-vitimas-de-traffic-humano/#:~:text=A%20Regi%C3%A3o%20Norte%20%C3%A9%20a,Comercial%20no%20Brasil%20(Pestraf).)
Acesso em: 14 abr. 2023.

¹³ Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>
Acesso em: 23 maio 2023.

¹⁴ Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/>
Acesso em: 23 maio 2023.

¹⁵ Disponível em: <https://www.oas.org/pt/>
Acesso em: 23 maio 2023.

¹⁶ Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br>
Acesso em: 23 maio 2023.

presente no cotidiano brasileiro (DIAS, 2015, p. 11), especialmente nos crimes de tráfico de mulheres e meninas para fins de exploração sexual.

2.2 OS RELATÓRIOS DA ONU SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS E O PERFIL DAS VÍTIMAS MULHERES DESSE CRIME E A SUA COMPLEXIDADE DIANTE DA TEORIA DO RISCO

No contexto de crimes cometidos contra as mulheres, há que mencionar sua alta complexidade, tanto para sua compreensão, quanto para a tomada de medidas a fim de erradicar a sua prática.

Isso porque, levada em conta a teoria do risco aventada por Ulrich Beck, em sua obra “Sociedade de Risco. Rumo a uma outra modernidade”, evidencia-se que é uma fonte de perigo autônoma e imprevisível (ao menos para a atual sociedade, por vezes pautada nos costumes patriarcais), senão vejamos:

A evidência dos perigos oferece cada vez mais resistência aos habituais procedimentos de minimização e encobrimento. Os agentes da modernização – na economia, na ciência e na política – veem-se colocados na desconfortável posição de um réu que pleiteia inocência diante de uma série de indícios que lhe fazem suar frio. (...) Nessa medida, os próprios problemas surgidos nesse caso tampouco podem – como no século XIX – ser superados pelo aumento da produção, pela redistribuição, pela extensão das garantias sociais etc., exigindo, em lugar disto, seja uma específica e massiva “política da contrainterpretação”, seja uma fundamental reelaboração e reprogramação do paradigma vigente da modernização. (BECK, 2010, p. 61-62)

As maiores vítimas do crime de tráfico de pessoas são as mulheres, eis que 7 em cada 10 vítimas desse crime são corpos femininos, sendo 5 mulheres e 2 meninas¹⁷. Especificamente para fins de exploração sexual, de maneira assustadora os números de mulheres vítimas sobem ainda mais, já que estão no patamar de 96,36%¹⁸.

¹⁷ Relatório da Organização das Nações Unidas do ano de 2020.

¹⁸ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/mulheres-correspondem-a-9636-das-vitimas-de-traffic-internacional-de-pessoas/>
Acesso em: 10 abr. 2023;

Depreende-se dos ensinamentos dos sociólogos Ulrich Beck e Anthony Giddens que vivemos em uma sociedade de risco, onde o mundo parece estar fora de controle, e o que temos é a incerteza instalada pelo risco da probabilidade.

Os sociólogos nos explicam que, num primeiro sentido, o mundo é governado pelas leis da probabilidade, lugar onde deveríamos poder mensurar e calcular os riscos da sociedade moderna (GIDDENS, 2001, p. 48).

Entretanto, mais adequado ao ponto de vista de Ulrich Beck, os riscos, na verdade, não podem ser mensurados, e quando falamos de sociedade de risco, é dessa incerteza de medidas que estamos falando.

Beck explica que essas incertezas se enraízam nas inovações científicas e tecnológicas e demais mudanças trazidas pelo mundo moderno e suas devidas respostas sociais que ocorreram de maneira abrupta, ou seja, mudanças que não obtiveram o tempo necessário de amadurecimento na sociedade ou com uma fase insatisfatória de adaptação ao processo instalado e que, em conjunto, criam o risco global, onde não somos capazes nem de afirmar se o risco atual é maior que aquele vivido pelas nossas gerações passadas.

As contribuições do segundo sociólogo analisado, Anthony Giddens, dizem que os riscos noutra época calculáveis não mais assim podem ser medidos, eis que enfrentamos riscos indeterminados advindos da globalização e “por constituir um conjunto de processos imprevisíveis, é difícil controlar a globalização, o que leva a novos riscos [...]” (GIDDENS, 2001, p. 51).

No direito penal muito se faz uso da analogia para entender os casos. “A analogia, por sua vez, é um processo de autointegração, criando-se uma norma penal onde, originalmente, não existe.” (NUCCI, 2014, p. 77).

Uma forma de entender esse segundo pensamento é criando analogia a um ditado popular, onde os riscos já existentes e não possíveis de mensurar geram ainda mais riscos, criando uma verdadeira “bola de neve” para a segurança pública.

Com esse multiplicador de riscos, aliado ao fator globalização, a tendência é que cada vez mais não tenhamos o controle da situação, já que em um canto e outro do globo surgem novos conjuntos de processos imprevisíveis, os quais são justamente o novo fator de risco, o que pode ser atrelado ao não amadurecimento das novas criações anteriormente citado, pois enquanto o processo está sendo analisado

no local X, no local Y já surgem novas demandas a serem abordadas, e nesse caminho as pesquisas tendem a se perder.

Porém, não querem os autores mencionados apenas falar sobre os riscos, mas também da forma e da qualidade do controle que deve ser buscado para essa demanda, e é justamente desse controle, o qual se mostra distante atualmente, que devemos tomar as rédeas e frear, como medida necessária e em analogia ao tema, o mal causado às mulheres, através do melhoramento das investigações criminais.

Os riscos trazidos pelo crime de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual são de amplo espectro, pois permeiam a vítima de diversas formas, desde a negligência estatal com a infância da vítima até a falta de oportunidades no mercado de trabalho ou a dificuldade de manter-se no trabalho durante a vida adulta (VIEIRA e CHARF, 2016, p. 64).

Há que mencionar, ao fim desta análise dos relatórios da Organização das Nações Unidas sobre o tráfico de mulheres, o perfil dessas mulheres e meninas vítimas. Para tanto, os estudos de Vera Vieira e Clara Charf, pesquisadoras que colheram e catalogaram dados internacionais e nacionais acerca do tráfico e violência contra as mulheres, se revelam como verdadeiros expansores das percepções sobre o tema.

Foram entrevistadas 1.585 (mil quinhentas e oitenta e cinco) pessoas de todas as regiões do Brasil, todas com mais de 16 (dezesseis) anos de idade “incluindo a diversidade de identidades de gênero e orientação sexual, raça, etnia, nível de escolaridade, classificação econômica, renda familiar, ocupação e área de atuação” (VIEIRA e CHARF, 2016, p. 34), sendo que 96% das pessoas acreditam que há tráfico de mulheres no Brasil, e 80% avaliam que ocorre na sua cidade.

Dos entrevistados, 16% conhecem vítimas do tráfico de mulheres e dizem saber do recrutamento das vítimas através das redes sociais. Ainda, 68% dessas pessoas consideram que, no tráfico de pessoas, crianças e mulheres são as principais vítimas. As autoras do estudo mostram que os principais fatores para ocorrência, quando há anuência ou busca por parte da própria vítima, são a falta de oportunidade de trabalho, o turismo sexual e a violência doméstica que as vítimas vivem dentro de casa. Dos entrevistados, quase metade acredita que o tráfico é feito com o consentimento das vítimas, sendo que 80% dos entrevistados concordam que as

vítimas buscam uma vida melhor. Há quem diga, ainda, que as vítimas só estão em busca de vida fácil - 55% dos entrevistados (VIEIRA e CHARF, 2016, p. 24).

Sobre a criação da Lei n. 13.444 e sob o prisma do que foi ensinado pelas autoras do estudo de campo sobre os dados de perfil das vítimas e o que as pessoas ao redor dos cinco cantos do Brasil (Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul) pensavam sobre determinados aspectos do tráfico de mulheres, sabendo, ainda, que tal lei trouxe grandes avanços na temática da investigação criminal, como dispõe o seu próprio título¹⁹, infere-se que o perfil das vítimas visadas pelos traficantes é, em sua maioria, pessoas em situação de múltipla vulnerabilidade social (VIEIRA e CHARF, 2016, p. 64), por vezes enraizadas na infância, até mesmo durante a adolescência, eis que buscam melhoria em sua qualidade de vida, e em sua maioria estão na infância, adolescência e vida adulta (entre 10 e 29 anos)²⁰. Vejamos:

O que gera o tráfico humano, na sua grande maioria, são as situações múltiplas de vulnerabilidade. Então, precisamos trabalhar politicamente para gerar políticas públicas, visando qualificar e dar oportunidades para as pessoas terem outros meios de sobrevivência. Com isso, essas pessoas não vão adentrar no tráfico na ilusão de melhorar de vida, não só socioeconômica, mas de superação de outras vulnerabilidades, como a violência, a falta de afetividade, o alcoolismo, as drogas... Aqui no norte, tem o enfoque mais indígena, no Nordeste, tem uma relação maior com o turismo... Aqui no Norte, há meninas de 10, 12 anos sendo levadas de barco de um município para outro, e depois para outros países de fronteiras. (VIEIRA e CHARF, 2016, p. 64).

Ainda, apenas a título de incremento para a discussão, eis que o tema deste trabalho, em muito vai além quando aborda sobre violência contra a mulher. Embora estejam sendo tratados aspectos sensíveis ao tráfico de mulheres e meninas em prol da prostituição e toda outra forma de exploração sexual da vítima, há que falar em tráfico de órgãos, ainda que de maneira breve, vejamos:

¹⁹ Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). (Planalto, Lei n. 13.444, de 6 de outubro de 2016).

²⁰ Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-09/mulheres-sao-maioria-das-vitimas-do-trafico-de-pessoas-aponta-relatorio#:~:text=Em%20termos%20de%20idade%2C%20a,de%200%20a%2017%20anos>
Acesso em: 22 maio 2023.

Embora a maior quantidade seja para exploração sexual comercial de mulheres, nós temos um crime bárbaro que ninguém estuda, nem pesquisadores, pois é muito difícil chegar a ele. É o tráfico de órgãos, tecidos, ossos e cabelos. Antes, falávamos só de tráfico de órgãos, mas querem os ossos para transplantes dentários e cabelo vale ouro. Então, a pessoa é desmontada, como se fosse um desmanche de carro para venda de peças. (VIEIRA e CHARF, 2016, p. 49).

Portanto, infere-se que a preocupação acerca desse crime por conta de sua complexidade e de sua vertente explorada através da teoria de risco de Beck e Giddens vai muito além do que esse bárbaro crime que é o tráfico de mulheres e meninas para exploração sexual, alcançando âmbitos como o tráfico de órgãos, tráfico de ossos, de cabelo, de dentes e de toda uma série de atrocidade para com os direitos humanos das vítimas, nos dando uma verdadeira noção, ainda que básica, da importância desses relatórios da Organização das Nações Unidas, das pesquisas de campo e das legislações pertinentes.

2.3 DEFINIÇÃO INICIAL DOS INSTITUTOS DA ENTREGA VIGIADA E DA GEOLOCALIZAÇÃO POR ESTAÇÃO RÁDIO BASE

Visando investigar e coibir a prática de crimes no geral, existem dois institutos utilizados na investigação criminal brasileira que se mostram eficazes na repressão ao crime organizado e que se utilizados da maneira correta (unidos) podem trazer grande avanço na repressão ao tráfico de mulheres.

O primeiro, da entrega vigiada, previsto no artigo 20, da Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional (Convenção de Palermo), e o segundo, da utilização da triangulação de antenas de telefonia para precisar a localização geográfica de determinado aparelho telefônico, denominado de ERB's²¹ (Estações rádio base), eis que na entrega vigiada²², muito utilizada para a repreensão ao narcotráfico, a tecnologia age na investigação criminal em favor do acompanhamento do crime, ou *iter criminis*, ou seja, no caso do tráfico de mulheres,

²¹ Acesso em: https://www.teleco.com.br/tutoriais/tutorialerb/pagina_1.asp
Acesso em: 27 mar. 2023;

²² Disponível em: <https://www.sedep.com.br/artigos/entrega-vigiada/>
Acesso em: 28 mar. 2023;

é capaz de trazer a conduta e possíveis localizações da vítima desde que a autoridade policial suspeita do cometimento do crime, até o momento em que a vítima chega no seu local de destino.

Um grande exemplo é quando as vítimas mulheres viajam até determinados locais isolados e geralmente distantes das suas casas (em outros Estados da Federação) na esperança da conquista de empregos como modelos²³, quando na verdade se dirigem por conta própria, porém recebendo o custeio por terceiros, muitas vezes pessoas relacionadas a rede de tráfico que intermediam as compras de passagens aéreas, terrestres ou navegáveis ou mesmo realizam pagamentos para ressarcir os custos de deslocamento das vítimas até cativeiros em locais desconhecidos pela polícia, situações em que dificilmente as vítimas vêm a ser encontradas.

Nessa situação, a tecnologia de identificação de posição geográfica possibilitada pelas Estações Rádio Base traz geolocalização exata do telefone celular da vítima (aparelho comumente utilizado por todos na sociedade moderna), já que os celulares emitem sinais para as redes de telefonia, deixando verdadeiros rastros eletrônicos, sinais estes que podem ser encontrados com determinada exatidão se houver o cruzamento correto desses dados.

O problema gravita em torno da necessidade de reforçar a interdisciplinaridade das técnicas de investigação para combater eficazmente o crime organizado no âmbito do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual.

Isso porque não basta saber a localização exata de onde a vítima saiu ou para onde a vítima foi, eis que essa repressão estaria focada apenas na vítima momentânea, ou seja, aquela que está sob o crivo daquela investigação do momento. Não quer dizer que aquela vítima em situação atual e iminente de risco não merece guarida, jamais.

Quer dizer que mais do que aquela vítima, outras serão alvo dos traficantes de corpos femininos para fins de exploração sexual, de modo que a investigação deve não somente desmantelar um cativo, mas sim toda a rede criminosa, desde o conjunto de cativos em posse dos traficantes, até os meios por eles utilizados,

²³ Termo também conhecido como “Jobs” no meio popular entre as vítimas, palavra de origem norte americana que tem como tradução literal “empregos”.

buscando entender toda a rede de abordagem das vítimas e locais de destinação dos seus corpos vulnerabilizados. Nesse meio, a pessoa mais importante a ser investigada para responsabilização criminal é o “cabeça” da operação criminosa, nas palavras de Guilherme Souza Nucci (2014, p. 383), vejamos:

Mentor ou dirigente da atividade criminosa: Esta é a hipótese que abrange a pessoa que comanda, organiza ou favorece a prática de um delito. Naturalmente, **o “cabeça” de uma associação criminosa ou o “mentor intelectual” do fato é mais perigoso que o mero executor**. Este, sozinho, pode não ter condições ou coragem para o cometimento da infração penal; daí por que se pune mais gravemente quem dá força à organização da atividade delituosa

Portanto, e tendo por base os ensinamentos deixados por Ulrich Beck e Anthony Giddens, utilizar técnicas de apuração/investigação criminal sofisticadas por meio da tecnologia e manusear as informações no intuito de descobrir os paradeiros das vítimas e dos criminosos é uma forma de controlar a sociedade de risco que vivemos, haja vista que embora não tenha a sociedade alcançado o estado de controle total da sua “sociedade de risco”, não se pode pensar nesse aspecto como verdadeiro desestimulante, “encalhando” o estudo a ponto de perder o controle de uma vez por todas.

3. O USO DAS TECNOLOGIAS DA ENTREGA VIGIADA E DAS ERB'S NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL BRASILEIRA

A criminalidade organizada se mostra como uma verdadeira batalha travada pelo sistema penal, ameaçando a segurança das instituições e dos próprios cidadãos, pois compromete os valores do Estado Democrático de Direito na medida em que desestabiliza a ética, a justiça, a moral e, por consequência, os direitos humanos (RASCOVSKI, 2011, p. 4).

Ainda segundo Rascovski, o uso da tecnologia da entrega vigiada no Brasil é inegavelmente focado na repressão ao tráfico ilícito de drogas. Em uma breve explicação, a justiça penal brasileira, através das polícias e da investigação criminal, permite que o comércio espúrio de drogas aconteça sob seus olhos, na medida em que com essa permissão velada (já que o criminoso não sabe da vigilância) a polícia possa controlar o caminho do tráfico ilegal da droga desde a sua remessa até o destino final, acompanhando a entrega do ilícito para que sejam alcançados não só os “mulas”, como são chamados os transportadores das drogas²⁴, mas também os traficantes responsáveis pela remessa e pelo recebimento da droga e, em muitos casos, alcançar até o próprio fabricante da droga e o seu distribuidor, acabando com toda uma cadeia de atos criminosos.

Assim deve ser pensado no caso do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, já que se vigiarmos o caminho percorrido pela vítima desde sua abordagem pelos traficantes, até o momento em que a vítima efetivamente cai nas mãos desses criminosos, há boas chances de quebrar e acabar com todo o esquema dedicado a esse intento criminoso, diante da complexidade anteriormente abordada para esse tipo de crime, que não existe só por parte da vítima em si, mas também pelos indivíduos criminosos envolvidos no delito, conforme explica o professor Antônio Moniz Sodré de Aragão, muito citado pelo doutrinador Guilherme de Souza Nucci em sua importante obra “Manual de Direito Penal”, note-se:

²⁴ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-22/opiniao-mula-traffic-laranja-comum#:~:text=Mula%20%C3%A9%20a%20designa%C3%A7%C3%A3o%20dada,crime%20de%20lavagem%20de%20dinheiro>.

Acesso em: 17 mar. 2023.

A escola antropológica baseia-se no método positivo. A observação rigorosa e exata dos fatos é a fonte única e o fundamento racional das suas conclusões indutivas. O assunto primordial dos seus estudos é a pessoa real e viva do delinquente, e não a figura abstrata e jurídica do crime. Este é estudado, em sua origem e seus efeitos, também como um fenômeno natural e social, essencialmente complexo. (NUCCI, 2014, p. 57-58).

Porém, acerca da escola antropológica citada por Nucci em suas constatações, devemos limitar o estudo ao que foi exposto, a fim de não adentrarmos à seara da estigmatização física do criminoso, sob risco de nos limitarmos ao pensamento apenas de Cesare Lombroso, adepto do positivismo (SILVA, 2018, p. 22), que não é nossa intenção, haja vista o vasto conhecimento deixado não só pelo mundo do estudo criminológico, como também da sociologia atual - aproveitando para abordar os pensamentos dos sociólogos atuais, a exemplo de Beck e Giddens.

Quanto ao tráfico de mulheres e meninas para fins de exploração sexual, por lógico que a investigação criminal não pode ser despreendida dos direitos humanos previstos nos mais variados acordos, convenções e leis. Conforme explica Manoel Gonçalves²⁵, o caráter implícito desses direitos nos permite concluir que inclusive na investigação criminal, temos de nos preocupar com todos os direitos fundamentais das mulheres e das meninas, eis que estão implícitos em toda a atuação estatal (GONÇALVES, 2009, p. 197).

À vista disso e da necessidade da existência de determinada tecnologia que possa incrementar o uso da entrega vigiada a fim de que a investigação criminal não percorra caminhos limítrofes com os direitos humanos dos envolvidos, seja da mulher ou menina vítima, seja do indivíduo delinquente, surge a Estação Rádio Base, que é um instituto capaz de dar maior segurança dessa vigilância à vítima, para com a qual se pretende, na investigação, dar maior proteção.

O sistema das ERBs consiste no seguinte: cada cidade do Brasil inteiro possui seu conjunto de Estações Rádio Base (ERB) ou Estações Base (BS²⁶), que funcionam como verdadeiras antenas, sendo que cada estação do sistema completo tem responsabilidade pela comunicação de terminais móveis na sua área. Todas as ERBs

²⁵ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2009.

²⁶ *Base Station*. Tradução livre: estação base.

se interconectam umas às outras por meio de uma Central de Comutação de Controle (CCC) ou Centro de Comutação Móvel (MSC²⁷). Em determinadas redes celulares, as Estações Rádio Base se conectam primeiramente a uma estação chamada de Controlador da Estação Base (BSC²⁸), e a partir daí a rede se interliga, de forma que um BSC se conecta a um MSC ou CCC, basicamente interligando a comunicação por frequência de sinal geográfico de um banco pequeno para um banco maior e assim por diante (BRUSCATO, 2015, p. 23). A todo esse conjunto de etapas atribuiu-se o nome de telefonia celular, essa clássica telefonia que conhecemos.

Como complemento ao exposto anteriormente, ainda com base em Bruscato, essas Estações Rádio Base recebem os sinais que os telefones celulares emitem enquanto estão conectados às redes de telefonia, internet, dados móveis, redes domésticas²⁹ e demais formas de conexão às redes telecomunicadoras de que temos conhecimento hoje em dia.

Assim, em um crime de homicídio praticado na Comarca X, por exemplo, que fica a 200km (duzentos quilômetros) de distância da Comarca Y, caso se esteja suspeitando de determinado indivíduo que alega que na hora e local do crime cometido na Comarca X estava na Comarca Y, bastaria a juntada do histórico de dados telemáticos desse suspeito para ter, ao menos, indícios de que ele está falando a verdade ou não, através da constatação da geolocalização da sua conexão com a Estação Rádio Base.

Essa seria a via pós acontecimento, ou seja, tempos depois do crime. Para a investigação criminal do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, a via almejada tem de ser muito mais imediata, tem que acompanhar em tempo real, o que é plenamente possível caso haja a quebra do sigilo dos dados telemáticos, inclusive das ERBs, porém será abordado em tópico particular posteriormente.

3.1 PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA AUTORIZADORA DA UTILIZAÇÃO DOS INSTITUTOS DA ENTREGA VIGIADA E DAS ERB'S NO CAMPO PRÁTICO

²⁷ *Mobile Switching Center*. Tradução livre: centro de comutação móvel.

²⁸ *Base Station Controller*. Tradução livre: controlador da estação base.

²⁹ *Wi-fi*, abreviação de *Wireless Fidelity*. Tradução livre: comunicação sem fio de alta fidelidade.

Conforme leciona Guilherme de Souza Nucci:

Há, ainda, a denominada reserva legal qualificada, que é a reserva de lei, dependendo das especificações feitas pela Constituição Federal. Assim, não basta editar uma lei para disciplinar determinado assunto, sendo imprescindível que se respeite o âmbito estabelecido pelo constituinte. Exemplo: para violar o sigilo das comunicações telefônicas é necessária a edição de uma lei, que está limitada aos fins de investigação criminal ou instrução processual penal (art. 5.º, XII, CF). (NUCCI, 2014, p. 80)

Extraí-se dos ensinamentos de Nucci que não basta a criação de uma lei para que possa violar os sigilos almejados na investigação criminal, o aplicador da lei, no caso o magistrado, bem como o órgão responsável pela investigação, no caso em tela o delegado de polícia civil ou federal e as polícias científicas, através das perícias, devem todos estar atentos para o fim para o qual a medida foi deferida/determinada.

Há de ter em mente, ainda, que o doutrinador quer evidenciar os limites dessa atuação, devendo estes serem respeitados, sob pena de desvirtuação do seu uso. Isto, por ora, sem nos aprofundarmos no nível de sigilo que tal investigação impõe, o que também será abordado em tópico posterior específico para tanto.

Por enquanto, então, prudente expor as legislações internacionais e nacionais adotadas pelo Brasil para autorizar o uso das tecnologias da entrega vigiada e da estação rádio base no campo prático, ou seja, no dia a dia forense.

No que concerne ao instituto da entrega vigiada, seu uso reiterado ocorre na repressão ao tráfico espúrio de drogas, ilícito anteriormente detalhado. As principais legislações utilizadas para a sua aplicação são o SISNAD (Sistema Nacional de Políticas Públicas Sobre Drogas), popularmente conhecida como a Lei de Drogas, Lei n. 11.343/2006, publicado no governo de Luiz Inácio Lula da Silva, e a Lei que define a organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal, conforme preceitua seu próprio título, sendo popularmente conhecida como a lei da organização criminosa, Lei n. 12.850/2013, publicado no governo de Dilma Rousseff.

Em seu artigo 3º, a lei das organizações criminosas elenca um rol de medidas possíveis para qualquer fase da investigação criminal³⁰, e com base nessa exposição, podemos criar analogias em prol da investigação criminal que se pretende fazer para o tráfico de mulheres, eis que, por encadeamento lógico, um grupo especializado em tráfico de pessoas certamente se encaixa nos parâmetros exigidos pela lei para ser considerado uma organização criminosa.

A fim de enriquecer o tema específico de proteção às mulheres, e isso para todos os âmbitos de sua vida, temos de mencionar a Lei n. 11.340, de 2006, amplamente conhecida como Lei Maria da Penha, que “cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher”, em consonância com o artigo 226, §8º, da Constituição Federal de 1988, vejamos: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Ainda, essa lei dispõe de tratativas específicas da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, já exposta no início deste trabalho, além de versar sobre uma das principais legislações do tema, que é a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

A lei Maria da Penha foi um importante passo para as mulheres (VIEIRA e CHARF, 2016, p. 78), eis que com base nela e em função de sua própria razão de nascer como legislação, criaram-se Juizados específicos para tratar sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, alterou-se o Código Penal, o Código de

³⁰ Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova: (...); III - ação controlada; IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais; V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica; VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica; VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11; VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal. § 1º Havendo necessidade justificada de manter sigilo sobre a capacidade investigatória, poderá ser dispensada licitação para contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à polícia judiciária para o rastreamento e obtenção de provas previstas nos incisos II e V.

Processo penal e, por fim, alterou a própria Lei de Execução Penal, além de alterar searas distintas a fim de melhor resguardar os direitos das mulheres.

A lei 11.340/2006 não é propriamente um mecanismo que autoriza a utilização judicial da entrega vigiada ou do uso das ERBs, mas sim um marco para o direito feminino no sentido de sua proteção, daí que exsurge alto valor do seu intuito: garantir o respeito a todo e qualquer direito relacionado à mulher, abrindo espaço justamente para medidas que autorizem o uso de tais tecnologias como a da entrega vigiada e do uso das ERBs na repressão ao tráfico de mulheres, ainda que indiretamente, haja vista a ampla notoriedade dada ao tema por meio desta lei.

Nesse sentido, importante destacar que existe um canal específico de atendimento às mulheres, com o disque denúncia no número telefônico 180 (cento e oitenta), o qual, inclusive, “é a porta de entrada também para a denúncia do tráfico de mulheres, inclusive com atendimento internacional em 16 países” (VIEIRA e CHARF, 2016, p. 78).

O projeto de Lei (PL n. 7370/14) com autoria da senadora Lídice da Mata, que buscava a adequação da legislação brasileira aos termos da convenção de Palermo, há pouco abordado, conseguiu vincular o tráfico de pessoas para muito além da exploração sexual, inclusive, eis que incluía crimes que versam sobre remoção de órgãos ou trabalhadores aliciados para o trabalho escravo, e que finalmente virou lei dois anos depois de sua propositura, em 2016, com a Lei n. 13.344/2016. Assim, o tráfico humano deixa de ser crime contra a dignidade sexual da pessoa, tornando-se crime contra a dignidade da pessoa (VIEIRA e CHARF, 2016, p. 116).

Entre as legislações sobre o tema, se destaca a convenção de Palermo (Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional), com sua parte específica para tratar do tema do “Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças³¹”.

Trata-se do Decreto Lei n. 5.015, de 12 de março de 2004, que, em seu artigo 20º, um dos mais importantes para o foco deste trabalho, traz o substrato acerca das técnicas especiais para a investigação criminal:

³¹ Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>
Acesso em: 22 maio 2023.

1. Se os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico nacional o permitirem, cada Estado Parte, tendo em conta as suas possibilidades e em conformidade com as condições prescritas no seu direito interno, **adotará as medidas necessárias para permitir o recurso apropriado a entregas vigiadas e, quando o considere adequado, o recurso a outras técnicas especiais de investigação, como a vigilância eletrônica ou outras formas de vigilância e as operações de infiltração, por parte das autoridades competentes no seu território, a fim de combater eficazmente a criminalidade organizada.**

Ainda, por entrega vigiada entende-se, conforme o artigo 2º, alínea "i", da mesma convenção, entende-se:

i) "Entrega vigiada" - a técnica que consiste em permitir que remessas ilícitas ou suspeitas saiam do território de um ou mais Estados, os atravessem ou neles entrem, com o conhecimento e sob o controle das suas autoridades competentes, com a finalidade de investigar infrações e identificar as pessoas envolvidas na sua prática;

Dessa forma, percebe-se que, novamente, embora a convenção de Palermo vise a repressão da prática de crimes transnacionais relacionados ao tráfico de pessoas, ao tráfico de drogas e a outros crimes cometidos pela criminalidade organizada, ficou taxado no texto que a entrega vigiada seria acerca das remessas de drogas, coisas materiais, não especificando, porém, o limite do seu uso, e nisso que também consiste a proposição desse estudo, ampliar a utilização da técnica da entrega vigiada e dos meios alternativos de investigação criminal (como as ERBs) para repressão de outros crimes previstos, inclusive, na própria convenção de Palermo – tráfico de mulheres.

Por enquanto há que limitar esta fase a apresentar as legislações pertinentes. Logo à frente será analisado o uso prático desses institutos.

Ainda, há que mencionar a legislação de proteção aos dados analisados por meio dos sistemas de conexão da rede mundial de computadores e celulares, em especial o Marco Civil da Internet, que estabelece "princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil (...)"³², além da lei que regulamenta a interceptação de comunicações telefônicas³³ (Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996), que define em seu artigo 1º:

³² Artigo 1º, da Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014.

³³ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm
Acesso em: 22 maio 2023.

A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

Toda essa verdadeira manobra para analisar a adoção de provas técnicas e atuais torna-se indispensável frente à globalização, pois como apresentado anteriormente, a criminalidade avançou, e junto a isso a necessidade de o processo penal brasileiro se adaptar também avança, na medida em que os meios tidos como tradicionais de investigação criminal têm se mostrado pouco eficazes ou com eficácia insatisfatória frente a necessidade de resultados, enquanto novas técnicas, como a da entrega vigiada e as ERBs, sendo medidas atualizadas e tecnológicas, se mostram necessárias e produtoras, devendo, entretanto, serem estruturadas de acordo com a visão do devido processo legal, não perdendo de vista direitos e garantias fundamentais inerentes ao direito penal (RASCOVSKI, 2013, p. 8).

3.2 O CAMINHO JURÍDICO A SER TOMADO PELO DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL PARA DEFERIMENTO DO USO DAS MEDIDAS EXCEPCIONAIS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Depreende-se dos ensinamentos do doutrinador Guilherme de Souza Nucci que "(...) deve-se ressaltar que qualquer teoria, à luz do caso concreto, pode ganhar contornos diferenciados, pois tudo depende das provas produzidas nos autos do inquérito" (NUCCI, 2014, p. 263).

Nessa linha, para efetivamente gerar substrato a um inquérito policial capaz de amparar eventual denúncia pelo Ministério Público, há que ser feita uma boa investigação, que não pode ser desprezada das provas possíveis de serem produzidas, vejamos:

obrigatoriedade, estipulando que é indispensável a propositura da ação, quando há provas suficientes a tanto e inexistindo obstáculos para a atuação do órgão acusatório. No Brasil, quando a lei não dispuser em sentido contrário, vigora o princípio da obrigatoriedade. Provas disso: a) a autoridade policial deve agir quando sabe da ocorrência de um crime (art. 6.º, CPP); b) a omissão na comunicação de crimes, no exercício da função pública, é contravenção (art. 66, LCP); c) o arquivamento do inquérito é controlado pelo

juiz (art. 28, CPP); d) há indisponibilidade da ação penal (art. 42, CPP) e do recurso interposto (art. 576, CPP) (NUCCI, 2014, p. 470)

O doutrinador fala em obrigatoriedade da propositura da ação penal, ou seja, estamos versando sobre ação penal pública incondicionada, sendo a obrigatoriedade um princípio. Dessa forma, tendo sido conduzido o inquérito policial de maneira correta, ao Ministério Público cabe a propositura da ação penal, obrigatoriamente.

Nessa seara, o arcabouço probatório a ser “montado” pelo Delegado de Polícia deve ser hígido e coeso. Para tanto, há não só dispositivos autorizadores da atuação pelo Delegado de Polícia, como também existem balizadores, haja vista a existência de princípios, veja-se

Etimologicamente, princípio tem vários significados, entre os quais o de momento em que algo tem origem; causa primária, elemento predominante na constituição de um corpo orgânico; preceito, regra ou lei; fonte ou causa de uma ação. No sentido jurídico, não se poderia fugir de tais noções, de modo que o conceito de princípio indica uma ordenação, que se irradia e imanta os sistemas de normas, servindo de base para a interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo. Há princípios expressamente previstos em lei, enquanto outros estão implícitos no sistema normativo. Existem, ainda, os que estão enumerados na Constituição Federal, denominados de princípios constitucionais (explícitos e implícitos). (NUCCI, 2014, p. 61).

Sob esse prisma deve o Delegado de Polícia se nortear. Assim, no curso da investigação criminal do tráfico de mulheres surgirão suspeitas acerca de determinados indivíduos, sendo eles possíveis infratores ou vítimas e, geralmente, na investigação criminal de tráfico de mulheres há a busca pelas conversas telefônicas ou postagens em redes sociais que versam sobre a prática do em questão (como nos recrutamentos por redes sociais - anteriormente trazido à baila) que, no caso prático, pode ser entendido como o registro de ligações telefônicas, históricos de localizações, histórico de conexão e demais dados referentes ao aparelho telefônico ou à postagem em específico. Sobre isso, vale entender:

Não se pode olvidar que em um Estado Constitucional Democrático de Direito a lei penal não vige somente para punir o infrator, mas igualmente para proteger o cidadão contra os abusos frequentemente praticados pelo Estado, constituindo uma espécie de Carta Magna do cidadão investigado, contra os abusos do poder repressivo estatal. (BITENCOURT, 2012, p. 331).

Desta forma, na tentativa de investigar o que há nos celulares dos suspeitos, há de ser respeitado um conjunto amarrado de indícios que indiquem a prática delitiva, eis que para acessar os dados telemáticos dos aparelhos telefônicos, deve ser requerido pelo delegado de polícia (em alguns casos requerido pelo próprio membro do Ministério Público), através de representação ao poder judiciário, a autorização para visualização, ou seja, a quebra do sigilo dos dados armazenados (RASCOVSKI, 2011, p. 11).

Nesse sentido, e com base nas explicações de Rascovski, sendo a entrega vigiada e o uso das ERBs medidas de caráter excepcional, haja vista a possibilidade de seguir por outros meios com a investigação criminal (em teoria), justamente esse caráter de exceção pode trazer efeitos indesejados na investigação, quais sejam: violação de direitos fundamentais do suspeito investigado, afrontas aos princípios constitucionais e aqueles constantes do código de processo penal brasileiro, entre outras formas de invasão da seara privada da vida do investigado.

Nesse viés, “a inviolabilidade do sigilo das comunicações e da intimidade são direitos mais visados e em constante ameaça quando da utilização da técnica investigativa” (RASCOVSKI, 2011, p. 11).

Assim, a autorização da quebra do sigilo dos dados armazenados no celular do investigado, a fim de que seja tentado extrair conteúdo vinculado a prática do crime de tráfico de mulheres e meninas para fins de exploração sexual, ou seja, mensagens, fotos, vídeos, áudios, postagens e perfis de contas em redes sociais, deve ser requerida diretamente ao juízo competente para tanto, que no caso estadual compete ao juiz da vara criminal da Comarca onde for requerida a medida, sendo a decisão devidamente motivada e individualizada para cada suspeito, observadas a proporcionalidade da medida e tantos outros princípios já expostos, como o da inviolabilidade da intimidade e da vida privada do agente, previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988 (RASCOVSKI, 2011, p. 11-12).

Cumprе ressaltar que o exame realizado no aparelho de telefone celular se faz necessário para melhor elucidar a prática do crime de tráfico de pessoas perpetrado pelos investigados, sobretudo para esclarecer eventual dedicação habitual dos investigados em tal prática ilícita, bem como identificar recrutadores e/ou destinatários das vítimas.

Dessa forma, o direito individual à privacidade dos suspeitos deve ceder lugar ao interesse público maior na apuração e repressão de crimes (DIAS, 2015, p. 40), e o delegado de polícia deve sempre seguir o trilho da autorização judicial para que sejam autorizadas as medidas excepcionais do uso da entrega vigiada e da geolocalização pelas ERBs do aparelho telefônico dos investigados ou da vítima.

3.3 O NÍVEL DE SIGILO DAS INVESTIGAÇÕES E DO USO DOS INSTITUTOS DA ENTREGA VIGIADA E DAS ERB'S NO BRASIL

O inciso XII³⁴, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, protege toda a mídia digital pretendida e abordada nesse trabalho quando falamos do indivíduo criminoso, uma vez que ao impor sigilo às informações sensíveis dos celulares desses suspeitos de praticar o delito, se torna uma verdadeira proteção por meio de princípio constitucional.

Porém, não é deste sigilo que versa essa etapa do trabalho (embora a este também seja importante atribuir notoriedade, a qual será oportunizada em momento posterior), mas sim daquele que preceitua o artigo 234-B, do Código Penal, eis que há de ser imposto sigilo (processual – de acesso mesmo) em todos os processos que envolvam a prática de crimes sexuais, vejamos:

Art. 234-B Os processos envolvendo os crimes sexuais (Título VI) devem correr em segredo de justiça. Acompanha-se, assim, a tendência natural de se resguardar a dignidade do agente (presumido inocente até a condenação definitiva) e da vítima. Somente o juiz, o órgão acusatório e a defesa terão acesso aos autos. O segredo de justiça deve imperar desde a fase do inquérito policial, embora o art. 234-B refira-se somente aos processos. Trata-se de consequência lógica da ideia de resguardar as informações sobre o delito sexual ocorrido. (NUCCI, 2012, p. 729).

Ainda, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 93, inciso IX, diz que:

Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus

³⁴XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Entretanto, para preservar o sigilo das investigações criminais anteriormente citado, existe o instituto do sigilo processual, conforme ensinamento de Cesar Roberto Bitencourt:

O atual Código Penal (1940) disciplina distintamente a violação do segredo profissional (art. 154) e a violação do sigilo funcional (art. 325), reconhecendo a necessidade de proteger o sigilo de determinados atos praticados pela Administração Pública, que merecem, não raro, maior reprovação social, embora o tenha expressamente considerado um tipo penal subsidiário. No entanto, o art. 23 desta Lei 12.850/13 cria uma nova hipótese de sigilo, estabelecendo:

O sigilo da investigação poderá ser decretado pela autoridade judicial competente, para garantia da celeridade e da eficácia das diligências investigatórias, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, **ressalvados os referentes às diligências em andamento.**

(...) De qualquer sorte, antes do interrogatório (depoimento) do investigado o defensor terá previa vista dos autos, com antecedência mínima de três dias. O art. 8º, por sua vez, determina: Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações. Por outro lado, o art. 10 estabelece: A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, **será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.** Pois bem, o crime descrito neste artigo 20 relaciona-se diretamente com os institutos da ação controlada e da infiltração de agentes, buscando reforçar a proteção do sigilo funcional, fundamental para o êxito dessas atividades. (BITENCOURT, 2012, p. 389).

Inclusive, conforme se infere dos ensinamentos do professor Nucci, violar o sigilo das investigações criminais configura crime descrito no artigo 20, da Lei 12.850/2013, Lei que versa sobre as organizações criminosas³⁵.

³⁵ Art. 20. Descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a ação controlada e a infiltração de agentes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Ou seja, depreende-se dos ensinamentos de Nucci que em se tratando de tema sensível, como é o caso da seara da investigação criminal que utiliza dados das vítimas e dos suspeitos relacionados a toda a violência sexual inerente ao crime de tráfico de mulheres e meninas justamente para fins de exploração sexual, há de ser imposto sigilo processual em nível mais elevado, protegendo assim os direitos fundamentais dos envolvidos.

Além da proteção aos direitos dos envolvidos, também encontramos o sucesso almejado com tais diligências investigativas como ponto chave para impor sigilo aos processos. Isso porque, de nada adianta uma investigação que respeite todos os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos afetados direta ou indiretamente nas investigações se esta está descoberta, ou seja, se os criminosos têm ciência do andar da investigação (NUCCI, 2014, p. 455).

Não somente o artigo 20 da lei de organização criminosa versa sobre o sigilo do procedimento adotado na entrega vigiada, como também os artigos 8º, parágrafo 2º: “A comunicação será sigilosamente distribuída de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetuada” e artigo 10, caput:

A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

Essa segunda questão do sigilo processual é, portanto, fundamental ao bom desenvolvimento da investigação criminal eficaz, nos dizeres já expostos de Nucci, de forma que há de imperar a discrição das investigações durante todo o processo investigatório.

4 A UTILIZAÇÃO INTEGRADA DA ENTREGA VIGIADA E DA ESTAÇÃO RÁDIO BASE NA REPRESSÃO AO TRÁFICO DE MULHERES NO BRASIL

As medidas que influem positivamente no cotidiano feminino merecem ainda maior extensão sobre o manto do processo penal comum (Nucci, 2009, p. 879). Dessa forma, há que dizer que, no mínimo, a análise da possibilidade de utilização desses dois institutos (entrega vigiada e Estação Rádio Base) em conjunto é protegida pelos próprios princípios que norteiam o processo penal e, acima disso, a constituição federal de 1988.

Finalmente, vamos entender como a técnica especial de investigação criminal da entrega vigiada poderá ser utilizada para aprimorar a repressão ao tráfico de mulheres e meninas para fins de exploração sexual, através da sua utilização integrada à tecnologia das ERB's (estações rádio base), que constitui medida necessária de investigação para o enfrentamento desse ilícito, aprimorando sua repressão.

Como já vimos, a utilização mais forte do instituto da entrega vigiada no Brasil é para repressão ao tráfico ilícito de drogas pelo país. Dessa forma, há que ter em mente que o trabalho desenvolvido com a entrega vigiada não pode ser levado ao pé da letra como forma de estudo, eis que aqui almejamos lidar com vidas em sua maneira mais direta possível – não há remessa de uma droga, mas sim o recrutamento de uma mulher.

Ainda conforme exposto inicialmente, enquanto na entrega vigiada do tráfico de entorpecentes a autoridade impõe vigilância não só ao pacote com a remessa da droga, como também vigia o indivíduo que se passa por “mula” e carrega a droga com malas muitas vezes lotadas de pasta base para cocaína³⁶, há que ser feita analogia das entregas vigiadas abordadas, uma vez que haverá a mesma vigilância, mas com uma rede de proteção maior.

Se o Estado permite que o indivíduo viaje com drogas, sendo que estes também são vítimas em muitas situações, haja vista suas vulnerabilidades que, muitas

³⁶ Disponível em: <https://www.clickpb.com.br/paraiba/policia-federal-encontra-65-kg-de-pasta-base-de-cocaina-escondidos-em-malas-no-aeroporto-castro-pinto-461756.html>
Acesso em: 26 maio 2023.

vezes, o fazem aceitar os trabalhos ilícitos, como é o exemplo em questão, não há razão para não pensarmos em aplicar o mesmo instituto, guardadas suas devidas proporções e medidas, para enfrentar o tráfico de mulheres, em verdadeira medida de repressão ao crime em comento.

Ou seja, muitas searas do estudo devem reger-se pela analogia, como nos ensina Nucci, ao parafrasear Martin Heidegger:

Analogia em geral significa correspondência de algo com algo, mais exatamente, a correspondência de uma relação com outra. Na matemática, a analogia designa a correspondência entre duas relações de grandeza, sua proporção. Se três elos são dados, o quarto por ser matematicamente conquistado e dado, construído. Na matemática, a analogia é uma determinação constitutiva. Na filosofia, o que está em questão não são relações quantitativas, mas qualitativas (Wolff), e aqui o quarto elo não pode ser dado e conquistado enquanto tal, mas só é determinável como uma relação com o quarto elo, ou seja, só o modo como o quarto elo precisa ser é determinável, só aquilo como o que ele precisa ser alcançado na experiência, se é que deve ser em geral experienciável em sua existência (NUCCI, 2014, p. 77).

Depreende-se, portanto, que a analogia aqui buscada não pode ser meramente para aplicar o instituto da entrega vigiada do campo da repressão ao tráfico ilícito de drogas ao campo do tráfico de mulheres e meninas para fins de exploração sexual, mas sim aplica-lo com qualidade, que é o que se busca com sua integração ao instituto da Estação Rádio Base.

Embora sua abordagem em tópico próprio, cabe dizer que à Estação Rádio Base cabe, ao menos, metade da importância no quesito proteção às vítimas, uma vez que aliada à entrega vigiada é capaz de trazer, em tempo real, o acompanhamento de todos os indivíduos investigados que estiverem com tais medidas ativas e autorizadas judicialmente sob suas vidas.

4.1 OS INSTITUTOS DA ENTREGA VIGIADA E DAS ESTAÇÕES RÁDIO BASE E SEUS PONTOS CONVERGENTES E DIFERENTES QUE VIABILIZAM SUA APLICAÇÃO CONJUNTA

Utilizar um instituto ou outro (entrega vigiada ou ERB) isoladamente pode trazer benefícios na repressão ao tráfico ilícito de drogas, como explicado anteriormente.

Entretanto, na repressão ao tráfico de mulheres e meninas para fins de exploração sexual há de ser enfrentado um jogo com todas as armas possíveis, haja vista a demanda de respeito aos direitos fundamentais também abordada anteriormente em tópico próprio.

Dessa forma, cabe analisar quais são os pontos da entrega vigiada e da Estação Rádio Base capazes de demonstrar sua possibilidade de aplicação em conjunto, e aqui serão abordadas figuras auxiliadoras, como é o caso do agente investigador criminal infiltrado (DIAS, 2015, p. 26).

Urge da própria dificuldade de repressão a este delito a necessidade de utilização da entrega vigiada integrada com outros métodos de investigação, como já exposto, fazendo com que este instituto produza seus efeitos pretendidos, compreendendo tecnologias utilizadas anterior, concomitante ou posteriormente ao uso da entrega vigiada. Dessa necessidade aparece a possibilidade do emprego de agentes infiltrados durante a operação vigiada para acompanharem não o caminho das remessas ilícitas de drogas, como mencionado por Rascovski, mas sim o caminho das vítimas em suas viagens (tornando clara a ideia já evidenciada de que tais viagens somente seriam possíveis de vigiar caso fossem por meio seguro – avião, ônibus e outros meios de transporte de passageiros com público – não só para infiltrar agentes, mas também para dar segurança às vítimas). Ainda, poderá ser empregada a técnica do agente encoberto, que não é aquele que se infiltra para espionar, mas sim aquele que se infiltra para falsamente fazer parte da organização criminosa e obter ainda mais informações do proceder delitivo (DIAS, 2015, p. 33).

Ainda segundo a autora, sem a utilização de tais meios de vigiar subsidiariamente os criminosos e toda a rede de investigados torna-se difícil a possibilidade de utilização e até mesmo autorização para o uso da entrega vigiada pela autoridade policial competente para tanto.

A ERB coloca o criminoso no local do crime, eis que com base nos relatórios de dados extraídos da geolocalização do celular do suspeito é possível saber quase que exatamente sua posição geográfica no globo.

Já a Entrega Vigiada delimita o local do crime, facilitando o local onde deve ser realizada a pesquisa da ERB no seu relatório. Ou seja, sendo apontada a ocorrência do delito e tendo parâmetros mínimos de local de crime, e aliando esse local ao

relatório da ERB dos celulares dos investigados, pode-se chegar a um ponto de convergência entre ambos, demonstrando, no mínimo, que o investigado pode estar relacionado ao crime, uma vez que percorreu alguma etapa do crime (fisicamente falando), e no tempo do crime.

De maneira auxiliar aos institutos da entrega vigiada e das ERBs, há diversos mecanismos disponíveis a autoridade policial competente, muitos previstos na lei de organização criminosa já há muito esmiuçada (Lei n. 12.850, de 2013).

Uma das maneiras de garantir a aplicação conjunta da entrega vigiada e das ERBs é a infiltração de um agente investigador criminal. Para tal explicação, vamos criar um exemplo hipotético de crime onde haja possibilidade de ocorrência de tráfico de mulheres ou meninas para fins de exploração sexual.

Imaginemos que a polícia tenha tomado ciência, através de uma denúncia anônima feita pelo disque denúncia no número telefônico 180, de que havia uma página em determinada rede social onde um perfil provavelmente falso estaria convocando/recrutando moças entre as idades de quinze e vinte e cinco anos para fazerem um trabalho de modelo no norte do Brasil, em destino luxuoso a ser revelado no ato da contratação, constando da postagem, ainda, que outros detalhes também seriam informados pessoalmente em breve encontro para acertar as negociações e pagamentos prévios.

Tendo ciência de tais informações, começam as investigações. Através da investigação criminal inicial, a polícia chega até o perfil na referida página social, informa ao juízo ao mesmo tempo em que requer a quebra do sigilo do referido perfil a fim de descobrir quem é a pessoa por trás de tal rede social, momento em que, ao deferir a medida, o juízo competente, em uma de suas medidas, oficia a referida rede social para fornecer tais dados.

Superando esta fase e tendo em vista o fornecimento dos dados da pessoa por trás da referida conta na rede social, os investigadores começam uma verdadeira corrida contra o tempo para traçar um perfil do investigado, e isso deve incluir, entre outros pontos, o ofício do investigado, ou seja, sua ocupação no labor, o que, em muitos casos, pode ser algo de “fachada” ou mesmo nem haver labor algum.

Assim, tendo os dados do investigado e levando em conta o crescimento das suspeitas da autoridade policial, esta deve requerer a autorização para o tratamento do caso através da medida da entrega vigiada com o auxílio das ERBs.

Agora é que entra a aplicação conjunta dos institutos. Nesse caso hipotético, o uso das ERBs se faz necessário até mesmo antes da aplicação da entrega vigiada, uma vez que saber a geolocalização do suspeito permite à autoridade policial investigá-lo mais de perto, inclusive tomar conhecimento sobre possíveis encontros com eventuais vítimas, eis que o seguindo, um agente policial conseguiria até mesmo registrar tais momentos.

Dessa forma, e concomitante ao que já foi feito, deve ser realizada a busca pelas vítimas na rede social, seja através das curtidas na referida postagem suspeita e denunciada, seja pelos comentários de vítimas se interessando. Havendo uma possível vítima, a autoridade policial pode realizar diligências iniciais até mesmo sem autorização judicial, que é o caso da investigação das suas redes sociais e tentando encaixá-la naquele perfil das vítimas anteriormente exposto.

Havendo indícios de que essa possível vítima está, de fato, vulnerável aos intentos dos traficantes de mulheres, há que ser levada mais afundo a investigação sob tal pessoa.

Ainda hipoteticamente, sabendo a autoridade que houve um comentário de uma moça de 22 anos na postagem denunciada, e tendo investigado sua vida, descobrindo que ela mora sozinha na cidade X, tendo ciência de que ela não está formalmente empregada, haja vista que em seu cadastro nos sistemas de informação disponíveis à delegacia não há nenhum vínculo empregatício, e tendo o investigador criminal visto o suspeito se encontrando com uma moça que batia com as características da vítima em um shopping da cidade durante uma de suas diligências onde perseguia o suspeito, a autoridade deve realizar o pedido ao juízo competente para autorizar uma possível investigação criminal nos moldes da entrega vigiada e, em complemento, a quebra do sigilo da geolocalização da vítima.

Dessa forma, há todo um monitoramento, agora, em ambos os lados, seja no celular do suspeito, seja no telefone da provável vítima.

Muitas vezes a autoridade policial aborda o investigado aqui nesse momento, porém dificilmente haveria sucesso para além daquela vítima, haja vista que muitas

vezes esses recrutadores são meros fantoches de quem realmente participa da organização criminosa. Assim, prendendo esse investigado e, através da quebra do sigilo telefônico dele, dificilmente a autoridade policial chegaria a quem efetivamente comanda a organização especializada no tráfico de mulheres.

Por isso é que a investigação deve continuar, pois uma vez que fosse prendido aquele indivíduo, outro seria colocado em seu lugar e novamente ocorreria a prática de outros crimes relacionados ao tráfico de pessoas, eis que o mal não foi “cortado pela raiz”.

Há que dar prosseguimento às investigações, de modo que, na medida do possível, seja dada a maior proteção possível à vítima, como o monitoramento anteriormente deferido sendo acompanhado vinte e quatro horas por dia pela equipe de investigação, até que efetivamente a vítima inicie sua viagem e se encontre em outro local (um aeroporto no destino, por exemplo) com outro indivíduo ligado à organização criminosa.

É temerário afirmar qual será o momento exato da abordagem da vítima e realizada a prisão do indivíduo criminoso que a estiver esperando, haja vista que o perigo pode ser iminente em muitos casos, dadas as características da questão pretendida pelos traficantes.

Em cada caso deve ser dosada a utilização dos institutos frente à investigação e os direitos humanos das mulheres envolvidas, o que será abordado a seguir.

4.2 A DOSAGEM DA UTILIZAÇÃO DOS INSTITUTOS DA ENTREGA VIGIADA E DAS ESTAÇÕES RÁDIO BASE NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NO TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Segundo Alline Gonçalves Gonzalez, a quebra de determinados sigilos como meio de obtenção de prova abrange mais do que o que se investiga no crime organizado, podendo ser encontradas outras infrações penais, assim revelando detalhes da vida privada e da intimidade do indivíduo investigado, direitos estes preservados constitucionalmente ao indivíduo, os quais devem ser preservados e respeitados, porém, há que mencionar que existe a exceção se estiverem conexos a

algum crime, de modo que nessa situação prevalecerá o interesse público durante a apuração criminal (GONÇALEZ, 2005, p. 13).

Assim, percebe-se que muitas vezes os meios que se buscam pela autoridade policial ou judiciária para obter a prova podem se ver confrontantes com os direitos fundamentais, devendo dispor de prévia autorização judicial, como previamente exposto, e caso não seja procedido assim, as provas obtidas podem se tornar ilícitas e todo o risco corrido será em vão (RASCOVSKI, 2011, p. 11).

Segundo Alexia Andrade Dias, o poder judiciário participa de três momentos nessa análise da prova. Primeiro ocorre um juízo da proporcionalidade da medida requerida, da sua necessidade e da sua idoneidade, ou seja, se aquilo é certo, adequado e necessário para o objetivo pretendido. Nesta fase não há contraditório e ampla defesa, até pelo teor da medida pretendida. Aqui ainda é um juízo de cognição não exauriente, por lógica.

Num segundo momento, o meio de prova requerido e sugerido, pela autoridade competente para executar à autoridade competente para autorizar, é avaliado em seu caráter de pertinência, comparando-o aos demais meios de prova possíveis de ser perseguidos e, além, se há ilicitude na sua forma de coleta – sendo entendido como lícito, o meio de prova pode integrar a investigação ou o processo criminal.

Na terceira e última fase da participação do poder judiciário, o magistrado analisa os resultados daquelas provas anteriormente deferidas e utilizadas, valorando os pontos que entender pertinentes ao proferir sentença, inclusive constando da eficácia ou não da prova obtida pelo meio deferido, o que faz motivadamente e apontando eventuais vícios, de maneira fundamentada (DIAS, 2015, p. 23).

Deve haver uma medida do quanto o Estado, por meio da segurança pública através das polícias investigativas e ostensivas, pode interferir na vida privada, nas liberdades e nos direitos fundamentais dos envolvidos nos crimes de tráfico de mulheres e meninas para fins de exploração sexual, sejam vítimas ou investigados, eis que na entrega vigiada vale muito, mas não vale tudo, já que para prender o criminoso não se pode passar por cima do direito à vida de nenhum dos envolvidos, por exemplo (RASCOVSKI, 2011, p. 11).

Nesse ponto que deve entrar o uso das ERB's em conjunto à técnica da entrega vigiada, já que sua invasão na esfera privada da vida dos indivíduos se limita aos direitos da personalidade, não impondo risco à vida dos envolvidos.

Voltando à medida do quanto o Estado, por meio da segurança pública através das polícias pode interferir na vida privada dos indivíduos investigados, esse sopesamento consiste em nada mais do que avaliar o quanto o estado pode invadir a vida privada dos envolvidos, tanto vítimas, quanto suspeitos, em detrimento do quanto deve oferecer de proteção aos direitos da mulher vítima.

Ainda sobre o posicionamento de Rascovski, infere-se que o Estado não pode perder de vista que a troca mútua que há no jogo (invasão/proteção) deve ser guiada pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ademais, o objetivo da investigação criminal através da entrega vigiada e da geolocalização por ERB é acautelar o maior bem da mulher – sua vida - e mitigar os riscos de danos mais graves, para que assim as investigações policiais possam prosseguir dentro dos padrões jurídicos, possibilitando o ajuizamento da respectiva ação penal, eis que além da investigação, deve existir a responsabilização penal efetiva, com a possibilidade de uma sentença penal condenatória transitada em julgado.

Especificamente no sentido de fiscalização do estado - estabelecer justa causa diferenciada - considerando realizar o necessário para evitar o cometimento dos crimes contra a mulher, é que se baseia o atributo do próprio ente público e detentor exclusivo do poder para impor ao suspeito medida fiscalizatória/investigativa e posteriormente puni-lo, se for o caso (RASCOVSKI, 2011, p. 12).

Nesse viés, constata-se dos ensinamentos de Rascovski que ao Estado compete medir a proporção entre o uso do seu poder de violência para com as liberdades individuais do indivíduo suspeito ou uso desse controle como última instância em detrimento da proteção que deve ser dada à vítima.

Ainda, e mais importante, ao Estado compete medir até onde pode ir e arriscar a vida da mulher em busca da responsabilização penal dos suspeitos, eis que, em alguns casos, podem ser exploradas as tecnologias da entrega vigiada e o uso das ERB's no tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, como nas viagens de avião feitas pelas vítimas até chegarem aos destinos onde serão traficadas ou, até mesmo, nos crimes cibernéticos, onde ocorre a exploração por meio de fotos e vídeos.

Sabe-se que isso não serve para todos os casos, eis que em algumas situações não é possível “deixar” o delito acontecer e vigiar/investigar seu *iter criminis*, que é o caso das “entregas” de mulheres dentro de containers em navios ou caminhões de carga³⁷, o que deve ser imediatamente interrompido, haja vista a flagrante violação de direitos humanos que tais situações trazem consigo.

A medida proposta não é desprezada da realidade dos direitos humanos inerentes às mulheres e meninas, como exaustivamente explicado acima, inclusive em tópico pertinente de maneira isolada, mas sim uma opção, uma via alternativa às investigações existentes e que trazer resultados insatisfatórios, como também já exposto.

Assim, a exata medida que o Estado deve fazer, por fim, deve ser a balança processual penal e constitucional de quais direitos estão sob invocação, descobrindo quais são as medidas investigativas cabíveis para cada caso, e não só isso, devendo ser as mais saudáveis - por assim dizer, já que não há uma receita de bolo que o delegado investigador ou o juiz da causa possam aplicar ao inquérito policial ou a ação penal que caírem em suas mãos.

4.3 AS DECISÕES JUDICIAIS SOBRE O USO DOS INSTITUTOS DA ENTREGA VIGIADA E DAS ERB'S – ESPECIALMENTE DA REGIÃO NORTE DO BRASIL

O levantamento de dados aqui expostos compreende especialmente o período entre 2016, ano da publicação da Lei n. 13.344/2016, até 2022, de decisões proferidas pelos tribunais de justiça da região Norte do Brasil, pois é a região brasileira com maior índice de tráfico de mulheres para exploração sexual³⁸, além de algumas decisões pontuais de outros Estados onde foram solidificados entendimentos interessantes acerca do tema.

³⁷Disponível em: <https://recordtv.r7.com/fala-brasil/videos/vitimas-de-traffic-humano-sao-encontradas-em-container-na-inglaterra-09112022>

Acesso em 06 abr. 2023.

³⁸Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2012/06/27/regioes-mais-pobres-concentram-rotas-de-traffic-de-pessoas-segundo-pesquisa-da-onu>

Acesso em 01 abr. 2023.

Cabe, ao momento, analisar julgados penais nos quais a entrega vigiada e as ERB's tenham sido aplicadas como técnicas especiais de investigação ou solucionamento de crimes.

Vejamos o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que ao resolver o Recurso em Sentido Estrito n. 0005308-72.2022.8.27.2700³⁹, de relatoria do Desembargador Jocy Gomes de Almeida, do gabinete do Desembargador Ronaldo Euripedes, julgado em 16 de agosto de 2022, decidiu que:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INDEFERIMENTO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, **QUEBRA DE SIGILIO DE DADOS E LOCALIZAÇÃO DE ERB GEOGRÁFICO**. INDÍCIOS RAZOÁVEIS DA AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO EM INFRAÇÃO PENAL (LEI 9.296 /1996, ART. 2º, I). ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO APONTAM PARA O POSSÍVEL ENVOLVIMENTO DOS REPRESENTADOS EM CRIMES DE ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. DEMAIS EXIGÊNCIAS DA LEGISLAÇÃO SATISFEITAS. DEFERIMENTO DA MEDIDA. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO**.

O caso versa sobre a insurgência da autoridade policial que, vendo esgotadas as tentativas pelos meios convencionais de provar o vínculo existente entre os investigados e a infração criminosa, mas apresentando indícios razoáveis de autoria e participação na infração penal e, ainda, sendo o fato investigado punível com pena de reclusão, requereu, em sede de recurso em sentido estrito, o deferimento da medida de rastreamento e geolocalização por meio das ERBs para fins de “colocação” dos suspeitos no local do crime na hora dos fatos, já que caso fosse obtiva tal prova a alegação dos investigados de que estariam em outro local seria desmentida, fazendo esta prova uma medida necessária para a responsabilização penal dos indivíduos investigados.

Assim também ocorreu no Estado do Pará. O uso da ERB foi deferido justamente para demonstrar a presença do suspeito no local do crime – nesse caso, ainda mais grave, eis que agentes da segurança pública são os investigados por supostamente cometerem o crime -, vejamos a ementa do julgamento do Habeas Corpus n 0809788-77.2019.8.14.0000⁴⁰, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, de

³⁹Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-to/1627993261>
Acesso em 26 maio 2023.

⁴⁰ Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pa/804437360>

relatoria de Desembargador Mairton Marques Carneiro, presidida pela Desembargadora Vânia Fortes Bitar, em Belém do Pará, em 19 de dezembro de 2019:

HABEAS CORPUS HOMICÍDIO QUALIFICADO E CRIME DE TORTURA QUALIFICADA DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP, PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE NÃO CONHECIDA - REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - REJEITADA ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA. 1- DO NÃO CONHECIMENTO DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP. (...)

Sendo que, através de quebra de sigilo telefônico autorizada pelo Juízo a quo, se constatou que no dia do crime houve intenso fluxo de ligações entre os denunciados, guarda municipais, dentre estes o paciente, **bem como, que pela análise de sua ERB, esteve presente no local da abordagem à vítima.** Consta ainda, que todos sabendo da situação da abordagem do menor, não tendo a encaminhado para a autoridade policial, para que então este fosse ouvido como possível autor de atentado contra um guarda municipal, leva a crer que todos de alguma forma atuaram no homicídio do menor, auxiliando, induzindo ou instigando os executores do crime, o que será melhor apurado na fase instrutória do feito, bastando nesta fase inicial do processo a comprovação da materialidade e os indícios de autoria, já que neste momento vigora o princípio do *in dubio pro societate*. PRELIMINAR REJEITADA. 3- ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, e na parte conhecida, DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE DA PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS e, na parte conhecida, DENEGA-LA. nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Se vê que em que pese o juízo originário tivesse indeferido a medida, no Tribunal de Justiça foi revertida a decisão, autorizando o uso da geolocalização por ERB a fim de entregar a posição geográfica do agente da Guarda Municipal na hora e local dos fatos criminosos que culminaram na morte de um adolescente⁴¹ no Estado do Pará.

Do Estado do Amapá, nos autos n. 0000350-38.2011.8.03.0003⁴², vejamos o recurso de apelação interposto ao Tribunal, com relatoria da Desembargadora Stella Ramos, com presidência do Desembargador Carmo Antônio:

Acesso em 27 maio 2023.

⁴¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2019/10/21/guardas-municipais-de-castanhal-acusados-de-integrar-grupo-de-exterminio-tem-pedido-de-liberdade-negado-pela-justica.ghtml>

Acesso em: 27 maio 2023.

⁴² Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ap/642507861>

Acesso em: 27 maio 2023.

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO USO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. ROUBO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ÉDITO CONDENATÓRIO. MANUTENÇÃO. PENA-BASE. NECESSIDADE DE REDIMENSIONAMENTO.

1) Diante do depoimento de um dos réus, efetivamente esclarecedor, a participação dos recorrentes na empreitada criminosa restou detalhada e articulada, daí que, no conjunto probatório, **todos os elementos se encaixam para a fixação da autoria delitiva, a exemplo do registro de ERB's, interceptação telefônica etc. Também as declarações da vítima foram elucidativas, narrando com riqueza de detalhes o ocorrido em sua casa e o atuar dos acusados.** (...)

4) Apelações parcialmente providas apenas para readequação das penas-base aplicadas aos recorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, à unanimidade, conheceu dos recursos e, no mérito, pelo mesmo quórum, deu-lhes provimento parcial, nos termos do voto proferido pela Relatora.

No Estado do Amazonas não foi decidido de maneira diferente, conforme depreende-se do resultado do Recurso em Sentido Estrito n. 022588-96.2017.8.04.0001⁴³, de relatoria do Desembargador Jorge Manoel Lopes Lins:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONUNCIA DO REU-TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO EM CONCURSO MATERIAL DE AGENTES-EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA IN DUBIO PRO SOCIETATE RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A decisão de pronúncia constitui juízo de admissibilidade de crimes dolosos contra vida, que não adentra o mérito da causa, devendo-se restringir à verificação da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva.

2. Em análise aos autos originários verifica-se que surgem indícios bastante convincentes de que o recorrente teve participação na prática da conduta delitiva envolvendo 03 (três) vítimas, de modo que foram realizadas perícias em projéteis encontrados em local do crime coincidentes com armamento encontrados em poder dos acusados; laudos de perícia criminal atestando a adulteração da placa original do veículo NOM 0390; interceptações telefônicas; **bem como, relatórios de análise de dados telefônicos (ERBS Estações Rádio Base) mediante os quais fica claro que a responsabilidade dele deve ser corretamente apurada pelo Tribunal do Juri.**

3. A decisão de pronúncia foi proferida de forma legítima, vez que fundamentada nos elementos do caso que indicam a existência da materialidade delitiva e dos indícios de autoria contra o recorrente pela prática dos crimes em tela, em concurso material de agentes, devendo o mesmo ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Juri.

4. Recurso conhecido e não provido. ACORDÃO Sala de sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus.

⁴³ Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-am/525557551>
Acesso em: 27 maio 2023.

Neste julgado se vê que o relatório de análise de dados telefônicos das Estações Rádio Base serviu para ampliar o convencimento do julgador acerca de indícios suficientes de autoria e materialidade para que fosse realizada a pronúncia do acusado, a fim de que este fosse julgado pelo tribunal do júri.

No Superior Tribunal de Justiça, sob o *Habeas Corpus* n. 531.461/MS⁴⁴, julgado em 5 de setembro de 2019, sob relatoria do ministro Sebastião Reis Júnior, decidiu-se que:

HABEAS CORPUS Nº 531.461 - MS (2019/XXXXX-2) RELATOR: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. IMPETRANTE: DANILO MARQUES BORGES E OUTRO. ADVOGADOS: ALESSANDRO GIL MORAES RIBEIRO GO016797. DANILO MARQUES BORGES GO027755. IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. PACIENTE: RODNEY CLYDE COSTA (PRESO). PACIENTE: LUA CARLOS BORGES FERREIRA EVANGELISTA (PRESO). INTERES.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. DECISÃO. Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de Rodney Clyde Costa e Luan Carlos Borges Ferreira Evangelista, apontando-se como autoridade coatora a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (HC n. XXXXX-24.2019.8.12.0000). Em 1º/8/2019, o Juízo da Vara Criminal da comarca de Paraníba/MS (Autos n. XXXXX-71.2019.8.12.0018) decretou a prisão preventiva dos pacientes em razão da suposta prática dos crimes previstos no art. 2º da Lei n. 12.850/2013, art. 299 e 304, ambos do Código Penal. Os mandados de prisão foram prontamente cumpridos. (...)

Na origem, o Tribunal estadual denegou a ordem. Daí o presente *mandamus*, no qual os impetrantes alegam, em apertada síntese, ausência de fundamentos concretos para a decretação da prisão cautelar. Destacam que os pacientes são tecnicamente primários. Mencionam que inexistem quaisquer dados (concretos) de que os pacientes, soltos, poderão se evadir do distrito da culpa (fl. 17) (...).

É o relatório. **A concessão de liminar em habeas corpus é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano.** Na espécie, contudo, isso não ocorreu. Consta da decisão de prisão preventiva o seguinte (fls. 48/53- grifo nosso): [...] No caso em tela existe prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, conforme se extrai dos documentos acostados pela autoridade policial, **indicando que os investigados teriam, em tese, se associado de forma organizada e estruturada, com divisão de tarefas, para a prática dos crimes de receptação qualificada, falsidade ideológica e uso de documento falso.** Verifica-se nos autos que foram diversas as diligências realizadas pela autoridade policial a partir da comunicação de servidores do Ciretran local dirigida à Polícia Civil, após constatarem irregularidades no procedimento de transferência de 06 veículos. (...) **A autoridade representante, de forma cautelosa, utilizou-se de diversos meios de investigação, representando pela quebra do sigilo de dados e das comunicações telefônicas dos**

⁴⁴ Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/877642744>
Acesso em: 28 maio 2023.

investigados e de outras pessoas supostamente envolvidas na prática delitiva; pela utilização de técnicas especiais de investigação, tais como captação ambiental de imagens, entrega controlada, flagrante postergado e cooperação entre instituições, contando com o apoio da PRF. Em se tratando da suposta atuação de organização criminosa articulada e estruturada, com divisão de tarefas e atuante em mais de um Estado da Federação, existe grande dificuldade em se identificar todos os envolvidos e até a real extensão dos crimes, fazendo-se necessário redobrado esforço (...) Durante o cumprimento da ação controlada deferida judicialmente, consistente na **entrega vigiada** do CRV "regularizado" do veículo Renault/Oroch, placas QPA 5314 - cujo procedimento de transferência era suspeito - constatou-se que o veículo foi levado, no dia 30/06/2019, já com placas de Paranaíba, para a cidade de Rio Verde-GO, mais especificamente para o estabelecimento comercial de Rodney. No dia 03/07/2019, o automóvel foi apreendido pela polícia Militar de Goiás em posse de Lua. [...] Está evidenciada, portanto, a materialidade e autoria delitiva, havendo fortes indícios do vínculo entre os investigados e a reiteração da prática delitiva. [...] No caso dos autos a prisão dos representados é necessária para fins de garantia da ordem pública.

Percebe-se, aqui, o que fora dito lá no início - que a criminalidade organizada está muito bem estruturada nos dias atuais, inclusive com uma rede de prontidão para forjar/falsificar documentações capazes de trazer novas identidades aos criminosos e aos seus meios de agir (documentação falsa para carro, por exemplo) e utilizá-las perante autoridades fiscais, aduaneiras, ostensivas e todas as demais polícias -, de modo que a utilização conjunta de variadas formas de investigação criminal parece se mostrar mais eficaz, como no caso analisado.

Ainda, há que mencionar que além das técnicas especiais de investigação, como a quebra de sigilo das comunicações dos investigados, como mencionado no próprio julgado, foi utilizada também a entrega controlada, da qual a entrega vigiada é uma espécie⁴⁵, mas, como na repressão ao crime organizado utilizando-se de ação controlada não há a necessidade de autorização judicial, deixamos de abordá-la como opção na repressão ao tráfico de mulheres e meninas para fins de exploração sexual, uma vez que o tema investigado neste trabalho requer uma rede extrema de cuidados para além daquele que a ação controlada poderia proporcionar, e isso inclui a necessidade de autorização judicial na entrega vigiada, diante da sensibilidade que emerge do próprio tema e dos assuntos tratados afundo em seu cerne, envolvendo

⁴⁵ Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2015/11/em-que-consiste-acao-controlada.html>
Acesso em 28 maio 2023.

muito mais os direitos fundamentais dos envolvidos, enquanto na ação controlada não ocorre tal necessidade.

Ainda sobre o caso, infere-se que ao fim foi utilizada a entrega vigiada do veículo, de modo que houve vigilância não somente à carga (como no caso das drogas), como também na pessoa que dirigia o veículo, fazendo com que em muito se pareça com a proposta trazida neste trabalho.

5 CONCLUSÃO

O que se depreende do trabalho são conquistas tecnológicas no âmbito da investigação criminal que cada vez mais devem ser estudadas e expandidas, a fim de que a intervenção estatal surta efeito prático e, por consequência lógica, diminua os casos dos mais variados tipos de crimes cometidos contra a mulher, especialmente os que culminam em lesão ao seu corpo, sua saúde mental, sua honra, sua relação com a sociedade e sua vida, os quais acabam sendo violados em sua totalidade com a prática do crime de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual.

Percebeu-se, com o estudo, que a entrega vigiada poderia não ser, à primeira vista, a melhor opção para a investigação criminal do tráfico de mulheres e meninas que visa sua exploração sexual, diante dos riscos que se pode correr no decorrer da investigação em alguns casos, quais sejam: possível violação a direitos de imagem, direito à integridade física, à liberdade e, a principal e mais grave, eventual violação do direito à vida.

Porém, no aprofundamento realizado no estudo, investigada a referida tecnologia do uso integrado da entrega vigiada no tráfico de mulheres com a Estação Rádio Base, e com isso respeitados todos os direitos fundamentais inerentes à mulher e à menina, teremos algumas fórmulas, ainda que não caibam para todos os casos, para efetivamente reprimir o crime, solucionar toda a cadeia de traficantes, proteger a mulher e a menina pra sempre e evitar que novas vítimas sejam recrutadas.

Parece-nos que esse último ponto, o de evitar que sejam feitas novas vítimas, acaba sendo um dos mais importantes, pois protegendo a vítima iminente, e isso quer dizer que, além de resgatá-la, se descobriremos a rede por trás do seu recrutamento, estaríamos protegendo eventuais futuras vítimas, pois não basta “apenas” resgatar a vítima (sabe-se que isso já significa muito).

Temos que acabar com o cerne da questão: quem comete o crime, pois sem os criminosos não haverá novas vítimas, ao menos não enquanto outra organização criminosa não “assumir o posto” daquela que for desbancada – o que ainda caberia, e muito, análises acadêmicas mais aprofundadas.

Ou seja, em que pese a entrega vigiada nos crimes que envolvam pessoas que sofrem acima da normalidade, que é o caso das meninas e mulheres, possa ser

temerária, vale a pena ressaltar ainda mais o estudo no modo como fora apresentado, eis que sua tendência é trazer para dentro do direito penal e do processo penal, através da investigação criminal, benefícios de ordem prática – como já citado anteriormente em referência a Nucci, onde se inferiu que qualquer estudo que comprove remota possibilidade de apresentar melhoria no campo pretendido, merece respaldo científico e legislativo.

Nesse interim, conforme demonstrado, a legislação brasileira sobre o tema ainda se mostra fraca ou insuficiente, haja vista os números assustadores dos dados apresentados sobre o tráfico de mulheres e meninas para fins de exploração sexual e os seus perfis mais visados pelos traficantes.

Não se pode perder de vista que, apesar das ponderações acima realizadas, há, ainda, e como ponto principal deste trabalho, o uso integrado entre a entrega vigiada e as ERBs, esta última que basicamente fornece substrato protetor para o caminho percorrido pela vítima na entrega vigiada, de forma que sejam minimizados os riscos que a pessoa que está sob caráter de vigilância pode estar sujeita.

Não se quer com o estudo esgotar o assunto, até porque é inegável que trata-se de uma ideia talvez inovadora neste campo prático, mas sim abrir as portas para essa discussão, eis que os dados trazidos desde a introdução deste trabalho evidenciam escancaradamente que existe um número grande de vítimas desse tipo penal, que, diga-se, sequer tem uma amarração legal firme e coerente, haja vista que a legislação do tráfico de humanos é, em sua maioria, advinda da ordem internacional, sendo o Brasil meramente preocupado em acompanhar tais ordens, mas pouco fazendo para fazer fluir a legislação interna que vise coibir a prática em comento.

Sabe-se, portanto, dos riscos que podem as mulheres e meninas passarem enquanto as medidas investigativas estiverem vigentes, e isso deve ser levado em conta a cada caso prático, sendo avaliada individualmente a situação à vista da investigação, eis que, como dito, não podemos utilizar as fórmulas aqui sugeridas para qualquer caso, nem poderemos fazer tudo que precisar na investigação, pois na entrega vigiada no tráfico de mulheres utilizando como integração as Estações Rádio Base vale fazer muito, mas não vale tudo.

Com isso, se quer dizer que sendo possível aplicar as medidas tecnológicas de investigação da entrega vigiada e das ERBs no tráfico de humanos, especificamente

no tráfico de mulheres e meninas para fins de exploração sexual, deve ser pensada a medida em amplo espectro, contendo acompanhamento policial em 100% do percurso, não comportando falhas nem desvios, pois o risco corrido pelas vítimas deve ser reduzido ao seu patamar máximo, porque aqui estamos lidando com vítimas e suas vidas, diretamente.

Não se quer, com este trabalho, sugerir que sejam utilizadas medidas investigatórias aliadas à tecnologia apenas para prender o criminoso e desmantelar organizações criminosas especializadas em tráfico de humanos.

Não se trata apenas disso, não basta isso. O desmantelamento dessas organizações criminosas quer resultar na redução exponencial do número de vítimas mulheres e meninas no tráfico de humanos dentro do país, haja vista que, conforme colocado já no início desta pesquisa, a intenção não é somente o caráter repressivo do crime, prendendo os responsáveis, mas sim livrar as vítimas que tanto sofrem com essa prática delitiva.

Por fim, se vê com certeza que a utilização integrada da entrega vigiada no Brasil à tecnologia das ERB's (estações rádio base) constitui medida necessária de investigação, eis que utilizar a entrega vigiada com o auxílio em tempo real da localização da vítima, do criminoso e de todos os demais envolvidos suspeitos da prática delitiva em questão, traz a segurança necessária ao bom decorrer da investigação criminal, haja vista a necessidade de respeitar todos os direitos fundamentais das pessoas envolvidas.

Ainda, grande aliado se mostrou a jurisprudência pesquisada, haja vista que o deferimento é a medida mais encontrada ao pesquisas nos sites convencionais dos tribunais de justiça dos estados do Norte do Brasil. Dessa forma, o que se vê é uma tendência favorável ao objeto proposto no estudo: a análise conjunta da entrega vigiada e das ERB's, senão por analogia, pela própria lógica utilizada nas autorizações judiciais.

Isso quer dizer que, embora as decisões analisem isoladamente os institutos da entrega vigiada e das ERB's, ambas fundamentações ancoram sua linha decisória na repressão criminal e na prevenção de novos delitos através da responsabilização penal dos criminosos envolvidos.

Isso porque, analisadas todas as etapas do estudo com base na teoria do risco, há muito já exposta, percebe-se que não há como evitar a níveis máximos de porcentagem os crimes em comento, porém, certamente é possível reduzir os riscos a que estão submetidas as mulheres vulneráveis ao tráfico humano, conseqüentemente reduzindo, em patamar satisfatório, o crime de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Madson Anderson Corrêa Matos do; DOS REIS JUNIOR, Valdemir Moreira. **Protocolo contra o contrabando de migrantes por via terrestre, marítima e aérea da convenção das nações unidas contra o crime organizado transnacional**. São Paulo: Cadernos de Direito UNIMEP, v. 16, n. 31, p. 43-68, 2016.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher**. Florianópolis: Revista Sequência PPGD/UFSC, p. 71-102, 2005.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco. Rumo a uma outra modernidade**. Tradução Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

BARATTA, Alessandro. **Criminología crítica y política criminal alternativa**. Derecho Penal y Criminología, v. 2. Tradução de Álvaro Búnster. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2004.

BEZERRA, Virgínia de Fátima Marques. **O olhar jurídico feminino sobre a violência de gênero**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal. Parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOBBIO, Norberto. **Era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier Brasil, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.

BRASIL. **III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Decreto n. 9.440, de 3 de julho de 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/migracoes/iii-plano-nacional-de-enfrentamento-ao-traffic-de-pessoas> Acesso em: 21 jun. 2023.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em: 14 mar. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em 15 mar. 2023.

BRASIL. **Convenção de Palermo. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Conselho Permanente dos Estados Americanos**. Decreto lei n. 5.015, de 12 de março de 2004. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm Acesso em 22 maio 2023.

BRASIL. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal.** Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm Acesso em 15 maio 2023.

BRASIL. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.** Decreto n. 5.017, de 12 de março. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm Acesso em: 14 maio 2023.

BRASIL. **Projeto de Combate ao delito do tráfico de pessoas, especialmente mulheres, adolescentes e crianças. Organização dos Estados Americanos.** CP/CG-1531 de 20 de maio de 2003. Disponível em: <https://www.oas.org/consejo/pr/COMGRAL/TRAFICO.asp> Acesso em: 11 maio 2023.

BRASIL. **Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.** Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm Acesso em: 14 maio 2023.

BRASIL. **Lei Maria da Penha** nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em: 22 maio 2023.

BRUSCATO, Anderson Tavares. **Instalação e configuração de uma estação rádio base (ERB) utilizando rádio definido por software (RDS) e softwares livres.** Rio de Janeiro: Instituto Militar de Engenharia, 2015.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 143-171, 2011.

CAMPOS, Carmen Hein de; et al. **Criminologia e feminismo.** Porto Alegre: Sulina, 1999.

DIAS, Alexia Andrade. **Entrega vigiada como meio de cooperação contra a criminalidade organizada.** Brasília: monografia, 2015.

FONTOURA PORTO, Pedro Rui da. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: Lei 11.340/06 análise crítica e sistêmica.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. Rio de Janeiro: Vozes, 1987.

GONÇALVES, Agenor et. al. **Violência contra a mulher**. Mogi das Cruzes: Universidade de Mogi das Cruzes, 2015.

GONÇALEZ, Aline Gonçalves; BONAGURA, Anna Paola; GARCIA, Beatriz Antonietti; ALMEIDA, Leandro Lopes de; KUGUMIVA, Luciana Lie; LOPES, Paulo Marcelo de Aquino. **Crime Organizado**. Teresina: Revista Jus Navigandi, 2004.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Tradução de Alexandre Figueiredo, Ana Patrícia Duarte Baltazar, Catarina Lorga da Silva, Patrícia Matos e Vasco Gil. 6. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

GRECO FILHO, Vicente. **A entrega vigiada e tráfico de pessoas**. Tráfico de pessoas. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

MARQUES, Piedade. **Uma breve história sobre os direitos humanos**. São Paulo: Usina de Valores, 2019.

MASSON, Cleber. Direito penal. **Parte especial**, v. 13. São Paulo: Método, 2017.

MAURÍCIO, Juliete Laura Rocha. **Positivismo criminológico: as ideias de Lombroso, Ferri e Garófalo**. São Paulo: Olhares Plurais, 2015.

MONTEBELLO, Marianna. **A Proteção Internacional aos Direitos da Mulher**. Rio de Janeiro: Revista da EMERJ, v.3, n.11, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza; NUCCI, Náila Cristina Ferreira. **Prática forense penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prostituição, lenocínio e tráfico de pessoas: aspectos constitucionais e penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014

OEA. **Convenção interamericana de mulheres**. Resolução 225 de 2002.

OLIVEIRA, Samuel Antonio Merbach de. **NORBERTO BOBBIO: teoria política e direitos humanos**. Revista de Filosofia Aurora, v. 19, n. 25, p. 361-372, 2007.

ONU. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002.

ONU. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. De 25 de junho de 1993. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html> Acesso em 25 mar. 2023.

ONU. **Declaração Universal de Direitos Humanos**. De 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em: 14 mar. 2023.

ONU. **Relatório sobre o tráfico de pessoas**. De janeiro de 2020. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf Acesso em 22 mar. 2023.

ONU. **Relatório sobre o tráfico de pessoas**. De julho de 2022. Disponível em: <https://br.usembassy.gov/pt/relatorio-sobre-o-traffic-de-pessoas-2022-brasil/> Acesso em 14 mar. 2023.

PASSOS, Thais Bandeira Oliveira; PORTUGAL, Daniela Carvalho. **Criminologia e tecnologia em Segurança Pública**. Salvador: Revista jurídica, 23 ed, 2017.

RASCOVSKI, Luiz. **A entrega vigiada como meio de investigação**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2011.

SILVA, Chiara Luiza da. **Como nasce um criminoso? – A influência de fatores sociais para formação de agente no mundo do crime**. Goiás: UniEvangélica, 2018.

UNODC. **Pobreza e Desemprego: principais fatores que influenciam o tráfico de pessoas no Brasil**. Brasília, relatório de 2021.

VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia. **Isolamento social e o aumento da violência doméstica**. São Paulo: Revista Brasileira de Epidemiologia, v. 23, 2020.

VIEIRA, Vera; CHARF, Clara. **Percepção da Sociedade Sobre o Tráfico de Mulheres**. São Paulo, Associação Mulheres Pela Paz, 2016.